



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de abril de 2021

nº 2330 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 62
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 80
>>Portarias	Pág. 84
>>Avisos	Pág. 89

Licitações

>>Avisos	Pág. 90
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :772/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADES :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO;
Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO.

RESPONSÁVEL:ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos;

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF n. 015.410.572-44, Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Licitações.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, que visa a apurar supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, a fim de atender às demandas do DER/RO.

2. O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação de que o edital de licitação em apreço, estaria eviado de irregularidades, conforme documentos acostados no presente procedimento (ID's ns. 1017478 e 1017481).

3. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico de ID n. 1017864, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, **presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator para análise da tutela de urgência.** (Destacou-se)

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1017864).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1017864, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. **No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO**, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. **Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos** (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. **Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT** (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. **No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Em resumo, o comunicado de irregularidade enviado a esta Corte relata que há imprecisões e exigências injustificadas que podem afetar a elaboração de propostas e o julgamento objetivo do Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO.

28. Tais impropriedades estariam concentradas no item 4, do Termo de Referência da licitação, que trata da descrição do objeto e sua composição básica, a saber:

a) Quanto ao requisito “estocagem”, há duas previsões divergentes: i) uma que prevê até 12 (doze) meses contados da data de fabricação; ii) outra que prevê até 2 (dois) anos após usinado, sem perder trabalhabilidade, garantindo aplicação fria e em ambientes úmidos, sem perda de coesão;

b) Quanto ao item "requisitos": é previsto que "o produto deverá estar de acordo com as normas e legislação pertinentes", sem detalhar que normas e legislação seriam estas;

c) Ainda quanto ao item "requisitos": é previsto "teor de betume de 4,0 a 5,0 %, densidade aparente 1,50 a 1,75 % (g/cm³), teor de umidade de 0 a 0,3 %", e o reclamante assevera que tem dificuldades em definir qual seria a faixa de composição de misturas, uma vez que, dependendo da faixa aplicada, poderia ser produzida massa asfáltica com teor de betume variando entre 4 e 9%;

d) Também quanto ao item "requisitos": é previsto "análise por infravermelho para identificação de polímeros - positivo para polisopreno", e o reclamante afirma que não foram citadas quais normas técnicas foram utilizadas para afirmar que haveria algum benefício comprovado na utilização do agregado (polímero: positivo para polisopreno) no processo de usinagem;

e) Quanto ao quesito "embalagem": é previsto "sacos de papel Kraft ou embalagem que não permita o contato do material com o oxigênio e resista à temperatura da massa usinada a quente (120 °C) no momento em que é embalada", o reclamante afirma que não há amparo em norma técnica para exigir que o produto seja empacotado em papel Kraft, embalagem esta que não seria resistente à chuva e nem à estocagem mínima de doze meses;

f) Por fim, ainda quanto ao quesito "embalagem", questiona o autor em qual norma técnica teria sido baseada a previsão de que o concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) não pode ter contato com oxigênio.

29. Na presente oportunidade não cabe a análise do mérito, mas, em uma percepção inicial, parece-nos que os questionamentos levantados são coerentes e relevantes.

30. Assim, em razão do pedido de urgência, tem-se que, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como decida sobre sua implementação, caso seja concedida. [...]. (Sic.) (Destacou-se)

13. Como visto, no caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 50 (cinquenta) pontos do índice RROMa – atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

14. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como fiscalização de atos e contratos.**

II. II – Do pedido de tutela de urgência

15. Inicialmente, cumpre assinalar que **a exordial apócrifa contém o pedido de suspensão dos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (à fl. n. 6 do ID n. 1017481).

16. Tenho, na hipótese que divorciado do que pleiteado na informação apócrifa via Ouvidoria, entretanto, com arrimo nos índices de seletividade apurados pela SGCE, verifico que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência sugerido pela laboriosa SGCE.

17. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, opine, com URGÊNCIA, na condição de custos iuris, a respeito do aludido pedido de Tutela Provisória de Urgência.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1017864);

II – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine, COM URGÊNCIA**, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Provisória de Urgência sugerido pela SGCE, visto que a abertura do edital de licitação em testilha está prevista para ser realizada às 9 horas do dia 16.04.2021;

III – Fina a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão:

- a) ao Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, **via DOeTCE-RO**;
- b) ao Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Licitações, **via DOeTCE-RO**;
- c) ao Senhor **JADER C BERNARDO DE OLIVEIRA**, Pregoeiro(a) SUPEL-RO, **via DOeTCE-RO**.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00708/21– TCE-RO.

CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação – Suposto favorecimento ilegal de competidora, no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (Processo n. 0037.285855/2019-00) que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO

RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá (CPF n. 485.337.934-72)– Secretário SESDEC/RO
Ian Barros Mollmann (CPF 004.177.372-11) – Pregoeiro da SUPEL

ADVOGADOS: Fernando C. Queiroz Neves – OAB/SP 134.098
Alberto Fulvio Luchi e outros – OAB/SP 196.164

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 0280/2020. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SESDEC/RO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERGADO. NECESSIDADE DA OITIVA DA PARTE REPRESENTADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperiosa a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específico.

2. Antes de examinar a probabilidade do direito alegado e considerando que os fatos narrados pela representante dependem de exame acurado de prova, faz-se necessário colher a oitiva do responsável e dele requisitar documentos, sob pena de incorrer em perigo de dano inverso diante do cenário fático apresentado, postergando-se, portanto, o pedido de tutela para fase posterior.

DM 0091/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Claro S/A, que alega suposto favorecimento ilegal de competidora no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (Processo n. 0037.285855/2019-00), que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e demais órgãos vinculados.

2. Os autos foram inicialmente remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que elaborou relatório de análise técnica e pugnou por seu processamento como Representação, nos termos da Resolução n. 291/19/TCE-RO, ante o preenchimento dos requisitos de seletividade^[1].

3. E a título de relatório, a unidade técnica, assim se manifestou:

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Claro S/A., Cnpj n. 40.432.544/0001-47, versando sobre suposto favorecimento ilegal de competidora, no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (proc. n. 0037.285855/2019-00) que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e demais órgãos vinculados.

2. A Representação está assinada pelo advogado Fernando C. Queiroz Neves (OAB/SP 134.098 - SP), tendo sido apresentada procuração e substabelecimento, conforme constam nos ID's=1012424 e 1012732.

3. Assim, em princípio, identificam-se os requisitos para recebimento da Representação, nos termos do art. 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno.

(...)

Ressalte-se que a Representante alegou que a SUPEL teria favorecido a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – Cnpj n. 26.824.572/0001-89, deixando de exigir desta a apresentação de comprovações de qualificação técnica, relativas ao seguinte.

“-Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on line da veracidade da informação; - A Contratada deverá comprovar saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 (três) Gbps. Essa saída deverá ser composta por uma ou mais conexões entre o backbone IP da Contratada e do AS remoto. - A Contratada deverá possuir backbone IP com saída com destino direto para no mínimo outros 3 (três) backbones distintos do Brasil (AS's distintos). Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos.”

No entanto, verificamos que tais elementos não são exigidos, explicitamente, para a qualificação técnica no Edital, conforme se pode observar no item 13.8 e subitens do mesmo, que preveem, de forma consentânea com a legislação, apenas a apresentação de comprovação de anterior fornecimento de serviços com características e quantitativos compatíveis com a licitação (vide pág. 16, ID=1014021).

Os itens relacionados na Representação, na verdade, referem-se a exigências contidas no Termo de Referência, conforme consta em seus itens 8.1.2 a 8.1.7 (pág. 51, ID=1014021).

2. Cabe análise técnica mais aprofundada para aferir se essas previsões contidas no Termo de Referências deveriam ou não ser exigidas na fase de habilitação do pregão.

33. Outra questão a ser aferida em análise técnica é a alegação da Representante de que o Pregoeiro não teria aceito o seu recurso contra a habilitação da NBS Serviços de Comunicações Ltda, mas, em contrapartida, teria dado provimento ao recurso com semelhantes alegações que teria sido impetrado por esta última contra outros competidores. 34. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, parecendo-nos apropriado o seu processamento por meio de autuação como representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º, do Regimento Interno.

4. Nesse contexto, a unidade técnica desta Corte remeteu os autos à deliberação deste relator.

5. É o relatório, decidido.

6. Consoante ora relatado, tratam os presentes autos de Processo Apuratório Preliminar, oriundo de Representação apresentada a esta Corte pela empresa Claro S/A, na qual alega suposto favorecimento ilegal à empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (proc. n. 0037.285855/2019-00) que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e demais órgãos vinculados, com valor total anual de R\$ 27.788.791,55.

7. A teor da fundamentação contida na Representação, observa-se, em síntese, que o inconformismo reside na habilitação da empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda no pregão eletrônico em questão, não obstante a inobservância aos termos e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, além das demais condições impostas no edital e seus respectivos anexos, requerendo ao final a tutela de urgência para o fim de suspender os atos praticados pela SUPEL.

8. E com o escopo de justificar o pedido de liminar a empresa Representante asseverou:

A Requerente participou da disputa relativa ao item 1, ocorrida em 22/12/2020. No referido item a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. apresentou a melhor proposta e fora declarada regularmente habilitada, não obstante inobservância ao item 8 do Termo de Referência, haja vista não haver apresentado todos os documentos ali exigidos (doc. 06).

O item 8 do Termo de Referência apresenta a seguinte redação:

“8. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS LINK DE INTERNET DEDICADA TERRESTRE Deve ser fornecida para os Órgãos Citados no Item da tabela de distribuição, conectividade IP com a Internet Mundial dedicada e de link de comunicação, suportando aplicações TCP/IP com velocidade conforme descrita na tabela constante do item de especificação deste termo de referência;

A licitante do serviço deverá possuir Termo de Autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; ATO de outorga junto a ANATEL; e

Publicação no Diário Oficial da União.

Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on line da veracidade da informação;

A Contratada deverá comprovar saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 (três) Gbps. Essa saída deverá ser composta por uma ou mais conexões entre o backbone IP da Contratada e do AS remoto.

A Contratada deverá possuir backbone IP com saída com destino direto para no mínimo outros 3 (três) backbones distintos do Brasil (AS's distintos). Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos;”

Entretanto, em total e inequívoco descumprimento do item acima, a empresa NBS deixara de apresentar as seguintes comprovações:

- Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on line da veracidade da informação;
- A Contratada deverá comprovar saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 (três) Gbps. Essa saída deverá ser composta por uma ou mais conexões entre o backbone IP da Contratada e do AS remoto.
- A Contratada deverá possuir backbone IP com saída com destino direto para no mínimo outros 3 (três) backbones distintos do Brasil (AS's distintos). Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos; A despeito do inequívoco descumprimento dos enunciados do item 8 do Termo de Referência, a Licitante NBS foi declarada classificada e habilitada, em flagrante inobservância ao item 13.14 do Edital (...)

A despeito do inequívoco descumprimento dos enunciados do item 8 do Termo de Referência, a Licitante NBS foi declarada classificada e habilitada, em flagrante inobservância ao item 13.14 do Edital, a saber:

“13.14. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.” (destacamos)

É cediço que, diante da documentação apresentada para efeitos de comprovação técnica, resta clara a incapacidade técnica da NBS na prestação do serviço inerente ao Lote 01 do certame em questão. Diante dos fatos aqui expostos, bem como do que dispõe o item 13.14 do Edital, não resta alternativa à Administração, senão a inabilitação da empresa NBS.

A Requerente interpôs o respectivo recurso de forma tempestiva (doc. 07). Todavia, o Sr. Pregoeiro afastou as razões apresentadas pela seguinte fundamentação (doc. 08):

“Necessário é dizer que os documentos exigidos para habilitação no certame foram apresentados pela recorrida, razão que levou a se sagrar vencedora do Lote 01. Além disso, a exigência de tais documentos como requisito de habilitação afronta a Lei n. 8.666/93, tendo em vista que não estar no rol de documentos elencados no Art. 27 e seguintes da citada norma.”

Interessante destacar que a mesma NBS, classificada vencedora no item 1, interpôs recurso administrativo nos demais itens em que não apresentou a melhor proposta pelo fundamento de que as empresas assim classificadas pela melhor proposta deixaram de apresentar a documentação necessária.

E o resultado obtido é surpreendente: o Sr. Pregoeiro acolheu os recursos da empresa NBS e desclassificou as empresas recorridas nos lotes 10 e 12!!!! (docs. 09-10)

Percebe-se que o Sr. Pregoeiro adotou decisões distintas para situações semelhantes – ausência de documental essencial prevista no edital.

(...)

9. Pois bem.
10. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da LC nº 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*fumus boni iuris*)^[2].
11. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
12. No caso em análise, verifica-se que a controvérsia reside na suposta ilegalidade praticada pelo Pregoeiro da SUPEL, que classificou e habilitou a empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda para o Lote 01 do Pregão Eletrônico 280/2020 (representado), indeferindo, em consequência, o recurso interposto de forma administrativa pela empresa Claro S/A, ora representante.
13. Preambularmente, em pesquisa ao site da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a fim de diligenciar acerca do atual status do Pregão 280/2020, restou confirmado que o Lote 1 vindicado pela representante fora adjudicado para a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda., logo, encontra-se encaminhado para a homologação^[3].
14. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e gravidade dos fatos ora objeto de análise, notadamente porque guardam relação com procedimento licitatório, no qual é incontroverso o dever de obediência com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública.
15. Dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados no procedimento licitatório em tela, o rigor necessário será devidamente empreendido, com a sua consequente anulação.
16. Todavia, denota-se que as sérias alegações narradas pela representante dependem de um exame mais acurado de prova, especialmente no que se refere à possibilidade ou não de que as exigências contidas no Termo de Referência fossem, de fato, cobradas já na fase de habilitação, ou se poderiam ser comprovadas em momento posterior, conforme bem pontuado no relatório preliminar elaborado pela unidade técnica desta Corte.
17. Ademais, a sobrevida de maiores informações garantirá um juízo de análise com melhores elementos de certeza, pois, por ora, entendo não haver plausibilidade suficiente para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 280/20, até porque se trata de objeto relevante para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e demais órgãos vinculados, de sorte que a sua paralisação nesse momento pode trazer prejuízo inverso à Administração.
18. Nesses termos e, diante do cenário fático apresentado, mantenho hígido os trâmites adotados pela Superintendência de Licitações para a contratação da empresa, de modo que **postergo** a análise do pedido de liminar após a oitiva dos representados.
19. Em face de todo o exposto, determino:
20. I – Seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP processado como Representação, tendo como unidade jurisdicionada a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC**, representada por seu Secretário **José Hélio Cysneiro Pachá** (CPF n. 485.337.934-72), uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo ser retificada a sua autuação;
21. II – Independentemente da determinação do item I acima:
22. II.a – Requisitar informações acerca dos fatos tratados nos presentes autos ao representado **José Hélio Cysneiro Pachá** (CPF n. 485.337.934-72), na qualidade de Secretário da SESDEC, bem como a **Ian Barros Mollmann** (CPF 004.177.372-11), na qualidade de Pregoeiro da SUPEL, ou quem lhes vierem substituir, no prazo de 5 dias e nos termos do parágrafo único, do art. 78-B, do RITCE/RO, alertando-os quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96;
23. II.b – Requisitar, também no prazo de 5 dias, ao representado José Hélio Cysneiro Pachá – ou quem lhe vier substituir –, cópia integral do processo administrativo n. 0037.285855/2019-00, relativo ao pregão eletrônico n. 280/2020, alertando-o acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96;
24. III – Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos para manifestação urgente da unidade técnica quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme disposição contida no artigo 11 da Resolução 291/2019-TCE/RO. Ato contínuo, os autos deverão vir conclusos a este relator para apreciação do pedido de liminar e adoção de outras medidas, se for o caso;

25. IV – Dar ciência da presente decisão, via ofício, aos representados, encaminhando-lhe cópia integral da Representação para que possa apresentar suas justificativas/defesas e respectivas documentações necessárias;
26. V – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à empresa Representante, por meio seus advogados constituídos;
27. VI – Ao Departamento para cumprimento **COM URGÊNCIA** da presente decisão.
28. VII- Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] ID 1014166

[2] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

[3] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/> - acesso em 9/10/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00717/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão DM n.0043/2021-GCFCS/TCE-RO, Processo 00107/21.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RECORRENTE: Construtora Porto S.A (CNPJ n.37.243.599/0001-02)
INTERESSADA: Construtora Porto S.A (CNPJ n.37.243.599/0001-02)
 Klenyo José Vanderlei Dall’agnol (CPF – 004.463.911-23) Representante da empresa
 Fernanda Assumpção Castro (CPF – 083.907.147-79) – Representante da empresa
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ADMISSIBILIDADE RECURSAL PROVISÓRIA. PROVIDÊNCIAS.

1. Preenchidos os requisitos para a interposição de recurso, imperioso o seu conhecimento em juízo de admissibilidade provisório.
2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo à decisão monocrática recorrida quando não demonstrada a presença de grave lesão ao interesse público.
3. Remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, na forma regimental.

DM 0092/2021-GCESS

1. A empresa Construtora Porto S.A, por intermédio de seus representantes legais, interpõe Pedido de Reexame, no qual pretende seja atribuído efeito suspensivo à decisão monocrática DM n. 043/2021-GCFCS, proferida no processo n. 00107/21^[1], que trata da análise da legalidade da adesão da Ata de Registro de Preços n. 001/2019 por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, oriunda da Concorrência Pública n. 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, que teve por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva com Gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral.
2. A adesão levada a efeito pela SEDUC/RO originou o Contrato nº 015/PGE-20214, assinado pelo Secretário da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em 15.1.2021. O aviso de adesão, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2535, de 30.12.2020, informou que o valor total aderido alcançou a quantia de R\$27.222.706,566, porém, o mencionado contrato foi celebrado no valor global de R\$22.915.445,00, como se depreende da “Cláusula Décima Primeira – Da Dotação Orçamentária, Do Preço e Do Pagamento”, item 11.1.1 do instrumento contratual.

3. Por meio do Memorando n. 06/2021/CECEX7, a Coordenadoria Especializada em instrução preliminares desta Corte solicitou à autuação de processo para análise de possíveis irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preço n. 01/2018/SAUDE, de sorte que, posteriormente, em relatório preliminar, apontou graves irregularidades na adesão em referência, propondo, na oportunidade, concessão de tutela inibitória para suspensão de eventuais pagamentos, bem como outras providências pertinentes.

4. Remetido o processo à deliberação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, sobreveio a decisão monocrática ora impugnada, que, ao vislumbrar a presença dos motivos autorizadores à concessão da tutela antecipatória, assim decidiu:

"[...] 14. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela inibitória contido no Relatório Técnico Inicial, entendo que essas e outras questões caracterizam a verossimilhança das alegações e ensejam o acolhimento do pedido para determinar ao Secretário de Estado da Educação que, até o julgamento de mérito do presente processo, se abstenha de expedir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº 015/PGE-2021, assinado em 15.1.2021, ou, caso emitida anteriormente à notificação, que deve conter o horário de recebimento do gestor, a autoridade responsável deverá suspender os eventuais pagamentos, salvo quanto aos serviços por ventura realizados até a data da notificação, desde que atestado por planilha de engenheiro fiscal, e aqueles que iniciados antes da notificação não foram concluídos, visando evitar que a paralisação de execução de serviço já iniciado seja mais prejudicial ao poder público e à empresa contratada.

14.1 Portanto, no presente caso, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipatória requerida no Relatório Técnico Inicial, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora).

14.1.1 O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das ilegalidades evidenciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da ordem jurídica.

14.1.2 O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o contrato celebrado entre a SEDUC/RO e a Empresa Construtora Porto S.A., na data de 15.1.2021, poderá resultar na realização iminente de pagamentos ilegais, o que poderá acarretar, em tese, eventual prejuízo ao erário.

15. De outro giro, cumpre observar que, além das falhas acima anunciadas, outras irregularidades também poderão advir dos autos após a manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual entendo que, antes de conceder a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, o processo deverá ser encaminhado ao MPC para emissão de parecer, nos termos regimentais.

16. A bem da verdade, registro, desde já, que outra irregularidade poderá surgir da confusão no valor da contratação, cuja adesão registrou a quantia total de R\$ 27.222.706,5632, em conformidade com o montante apresentado no Termo de Referência, porém, diferente da quantia empenhada (R\$27.222.714,60), e do valor global contratado (R\$22.915.445,00), sem qualquer ressalva ou errata para corrigir os preços.

16.1 De idêntico modo, causa estranheza o fato de que as cotações de preço realizadas pela Administração da SEDUC/RO alcançaram o preço médio de R\$23.887.440,8037, no entanto, o valor total registrado na adesão perfaz a cifra de R\$27.222.706,56, questões essas que deverão ser devidamente apuradas nos autos.

17. Reforço, com relação ao procedimento aderido e preço registrado, que não constatei, até o presente momento de fiscalização, elementos convincentes de que exista vantagem suficiente para que não se realize licitação própria, pois, via de regra, a adesão em ata de registro de preço de outro Estado da Federação deve demonstrar cabalmente uma eficiência que afaste qualquer dúvida sobre a decisão da Administração Pública.

18. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Preliminar (ID 998429), e, por conseguinte, determinar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem lhe substitua, **que, até o julgamento de mérito do presente processo, se abstenha de expedir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº 015/PGE-2021, assinado em 15.1.2021, ou, caso emitida anteriormente à notificação, a qual deve conter o horário de recebimento do gestor, suspenda os respectivos pagamentos, salvo quanto aos pagamentos dos serviços por ventura executados até a data da notificação, desde que atestado por planilha de engenheiro fiscal, e quanto aos pagamentos dos serviços que, iniciados antes da notificação, precisem ser concluídos, desde que atestado por engenheiro fiscal, para evitar que eventual paralisação de serviço já iniciado seja mais prejudicial ao poder público e à empresa contratada**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar, desde já, ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem lhe substitua, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com relação ao procedimento administrativo de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2019 e ao contrato dele decorrente (Contrato nº 015/PGE-2021), nos termos consignados no artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar conhecimento da presente decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), a quem compete, caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do contrato e solicitar ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis, conforme preconizado no § 2º do artigo 63 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I, II e III, em razão da urgência da matéria. Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;”

5. Nesse contexto, após a prolação da respectiva decisão monocrática, a empresa Construtora Porto S.A protocolou petição direcionada ao relator do processo 00107/21, Conselheiro Francisco Carvalho, requerendo inicialmente, a sua inclusão nos autos na condição de parte interessada, notadamente porque a liminar deferida lhe atingiu quando determinou a suspensão dos pagamentos e a execução dos serviços contratados por meio do Contrato n. 015/PGE/2021, oportunidade em que apresentou as alegações para o fim de revogar os efeitos da tutela, pugnando, ainda, para que, no mérito, seja reconhecida a legalidade do certame.

6. Aduziu, em síntese, ser prestadora de serviço de manutenção preventiva, corretiva e preditiva com gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados a 18 hospitais da rede estadual e demais unidades de apoio a saúde do Estado do Tocantins, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 01/2019/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, (Processo Administrativo SEI nº 2020/30550/001530), tendo a Secretaria do Estado da Educação – SEDUC aderido a ata para atender suas necessidades de manutenção nas unidades escolares no Estado de Rondônia.

7. Esclareceu, portanto, que o objeto do registro de preços que deu origem à adesão são serviços continuados de natureza preventiva, corretiva e preditiva com gerenciamento, não se enquadrando, portanto, em serviço de reforma, inclusive porque, de fato, a execução de reforma não poderia constar do objeto do contrato, por ter escopo e perímetro definido (identidade própria).

8. Ato contínuo, trouxe os argumentos pelos quais entende não ter havido na contratação ora discutida: **(a)** violação ao disposto na Súmula n. 06/2014 do TCE-RO, que trata da disposição para que, preferencialmente, a modalidade de pregão eletrônica seja a utilizada nas contratações de bens e serviços comuns; **(b)** infringência ao item 3.1, subitens “a” e “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, relativa à ausência de quantitativos destinados a terceiros, bem como inexistência de informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas; **(c)** infringência ao item 3.1, subitens “c” e “e”, do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, relativa à ausência de comprovação de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como comprovação em vantagem ao adotar o instituto da “carona”; **(d)** infringência ao item 3.1, subitem “g”, do Parecer Prévio 7/2014-Pleno, relativa à falta de demonstração de ausência de prejuízo às obrigações assumidas na ata de registro de preço; **(e)** desatendimento ao item 3.2, subitem c.2, do Parecer Prévio 7/2014-Pleno, no que se refere ao requisito populacional a ser observado na utilização do instituto “carona”; **(g)** infringência ao artigo 8º, caput e § 1º do Decreto Estadual n. 18.340/13, quando da escolha na modalidade de Concorrência Pública para realização do procedimento licitatório.

9. Ao final, requereu ao relator da decisão ora impugnada o deferimento de sua inclusão no polo passivo da fiscalização na condição de interessada, bem como a revogação da tutela inibitória que determinou à SEDUC/RO que se abstinhasse de expedir ordem de serviço decorrente do Contrato n. 015/PGE-2021, ou qualquer ordem de pagamento. No mérito, pugnou para que seja reconhecida a legalidade na contratação.

10. A petição inicialmente fora recebida nesta Corte sob o protocolo de n. 02417/21, e direcionada ao conhecimento e deliberação do relator da decisão combatida. Por sua vez, o Conselheiro Francisco Carvalho, ao analisar o expediente, reconheceu, de plano, o interesse da empresa Construtora Porto S.A em figurar como parte na fiscalização decorrente da contratação realizada pela SEDUC/RO, determinando, em consequência, a sua inclusão, haja vista a possibilidade de eventuais decisões prejudiciais aos seus interesses.

11. Contudo, no que se refere ao pedido para “revogar/tornar sem efeito” à decisão que deferiu a tutela inibitória, reconheceu tratar-se de pretensão com natureza recursal, a qual, portanto, deve ser desafiada e distribuída nos termos regimentais.

12. Em sendo assim, o Departamento de Gestão Documental procedeu a autuação e distribuição do presente Pedido de Reexame, que, após, certificada a tempestividade pelo departamento da 2ª Câmara, veio concluso para deliberação deste relator.

13. É o relatório em juízo sumário, decidido.

I – Da tempestividade

14. Como se sabe, o prazo para a interposição dessa espécie de recurso é de quinze dias^[2]. Considerando a certidão de tempestividade^[3], atestando que a DM 043/2021-GCFCS foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 2304, de 05/03/2021, tendo como data de publicação o dia 8/03/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e que a petição da empresa ora recorrente foi enviada a esta Corte no dia 23/03/2021^[4], considera-se que o presente recurso é tempestivo.

15. Assim, protocolado o presente pedido de reexame dentro do prazo legal, passo a conhecê-lo.

II – Dos requisitos

16. Denota-se que a insurgência foi interposta contra uma decisão monocrática que deferiu pedido de tutela, a DM 043/2021-GCFCS, proferida no processo 00107/2021, cujo objeto é analisar a legalidade de edital de licitação, enquadrando-se, portanto, na categoria de fiscalização de ato e contrato, o que atrai a incidência do disposto no art. 108-C do RITCE/RO, ou seja, a previsão de cabimento de Pedido de Reexame.

17. Portanto, em sede de juízo sumário e de prelibação, verifica-se o atendimento dos pressupostos legais exigidos para a admissibilidade do presente pedido de reexame, cuja regra, contudo, não estabelece a previsão de concessão de efeito suspensivo, salvo quando requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado, a teor da disposição contida no §1º do artigo 108-C.
18. Com efeito, superada essa questão, destaca-se, por não ser demais, que os fundamentos desta decisão decorrem de cognição não exauriente, própria desta fase do processo.
19. Passa-se, pois, ao exame da controvérsia.

III – Dos fatos

20. Conforme já asseverado, fora submetido à análise *ex officio* desta Corte de Contas a adesão à ata de Registro de Preços n. 01/2019/SAUDE, oriunda da Concorrência Pública n. 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, por parte da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva com gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos e mobiliários em geral, das unidades escolares do Estado de Rondônia, no valor estimado de R\$ 27.222.706,56 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).
21. Em exame preliminar, a unidade técnica apontou a existências de algumas irregularidades no procedimento licitatório, as quais seriam suficientes para determinar a suspensão no prosseguimento da contratação.
22. Em seguida, o relator anuiu com a proposição do controle externo e, ao vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando, em consequência, que os responsáveis se abstivessem de prosseguir com a contratação até ulterior decisão desta Corte de Contas.
23. Inconformada com a decisão monocrática proferida, a empresa Construtora Porto S.A interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo.
24. No entanto, conforme já dito, a regra regimental não confere efeito suspensivo automático à decisão concessiva de tutela, salvo quando expressamente requerido e presentes a grave e comprovada lesão ao interesse público.
25. Ocorre que, no caso em questão, não se observa, ao menos por ora, argumentos capazes de afastar os efeitos da decisão questionada, notadamente porque pautado sob o raciocínio de proteção ao interesse público e ao erário, de sorte que o afastamento das possíveis irregularidades, as quais, a teor da fundamentação trazida pelo relator, são de natureza grave e nítida violação aos dispositivos legais e jurisprudência desta Corte, depende de uma análise mais profunda, que está atrelada ao mérito dos autos principais.
26. Com efeito, não se vislumbra neste juízo sumário a presença de suposta gravidade para a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida ou ainda a demonstração da excepcionalidade da medida pleiteada. Ao revés, o que se verifica é a necessidade de manutenção da ordem que determinou a paralisação do procedimento licitatório, pois fundamentada na possibilidade de lesão à ordem jurídica e iminência de pagamentos que possam vir a ser considerados ilegais.
27. Em face de todo o exposto, **decido**:
28. I – Conhecer deste pedido de reexame, eis que próprio e tempestivo;
29. II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo à decisão monocrática DM 0043/2021-GCFCS, proferida no processo n. 00107/21, que trata da análise de legalidade da adesão à ata de Registro de Preços n. 01/2019/SAUDE por parte da SEDUC, ante a não comprovação de lesão ao interesse público, nos termos da disposição contida no § 1º do artigo 108-C do RITCE/RO;
30. III – Dar ciência desta decisão ao relator do processo, Conselheiro Francisco Carvalho;
31. IV – Dar ciência desta decisão, **via DOe-TCE/RO**, à empresa Construtora Porto S.A, por meio de seus representantes legais, Klenyo José Vanderlei Dall'agnol (CPF – 004.463.911-23) e Fernanda Assumpção Castro (CPF – 083.907.147-79), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
32. V – Dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental;
33. VI – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] De relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
[2] art. 32 c/c art. 45, parágrafo único, ambos da LC n. 154/96
[3] ID 1014709
[4] ID 1009489

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00757/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Indícios de inconformidades relacionadas à incorporação de vantagem pessoal de Quintos.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – CPF n. 638.205.797-53;
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Thiago Denger Queiroz – OAB/RO 2360
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATOS ADMINISTRATIVOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. IRREGULARIDADES. PROCEDENTE. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PEDIDO FORMALIZADO MAIS DE 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ORIGINALMENTE CONCEDIDO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO SE ENCONTRA PARCIALMENTE CUMPRIDA.

DM 0038/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pelo Controle Externo desta Corte de Contas em razão dos indícios de irregularidades relatadas no relatório parcial de Auditoria para análise de conformidade da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme consta da DM-GCESS-TC 00070/15, exarada no Processo n. 0679/2015/TCE-RO.
2. A Auditoria é resultado do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Estadual e Ministério Público do Estado de Rondônia que culminou no Contrato n. 049/PGE-2013, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Finanças e a Fundação Getúlio Vargas, a quem incumbiu a tarefa de proceder à análise da conformidade da Folha de Pagamento de Pessoal.
3. Ainda de acordo com a metodologia pré-definida, entendeu-se por bem que diante da completude dos relatórios apresentados, cada Unidade Auditada seria analisada consoante processo individualizado de modo a considerar, ao lado das generalidades, as suas especificidades.
4. Em razão disso, trata-se neste Processo registrado sob o n. 0757/16 de informações decorrentes da análise de conformidade da folha de pagamento relacionada tão somente às falhas nos procedimentos administrativos realizados para o reconhecimento do direito e pagamento de quintos previstos na vigência dos arts. 100 a 102 da Subseção I (da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento) da Lei Complementar n. 68/92.
5. A Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão AC2-TC 00505/20, tendo em vista remanescerem irregularidades nos procedimentos administrativos de reconhecimento do direito e pagamento de quintos às servidoras Ana Mita de Oliveira Siqueira, Tânia Maria Colissi Daniel e Alzira Alves de Queiroz.
6. Em razão disso, determinou-se ao Superintendente da SEGEP que apresentasse a este Tribunal plano de ação utilizando o modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/16, no prazo de 120 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar os seguintes problemas (item III do Acórdão):

a) Instituir procedimento para o reconhecimento de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações de servidores, contendo o rito procedimental, e os elementos essenciais do ato concessório que deverão ser objeto de registro nos assentos funcionais do servidor;

- b) Implementar no sistema de registros funcionais eletrônico/digital informações de concessão de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações em que contenha entre outras seguintes informações: processo administrativo; ato concessório; ou ordem judicial; data da concessão; data do início do pagamento (quando couber), data do início do benefício/desconto (quando couber), e registro de pagamento retroativo, valor, número de parcelas, se pago integral data início e data fim (quando couber); e
- c) Instituir um manual de rubricas parametrizadas com o objetivo de orientar às unidades de recursos humanos setoriais do Estado de Rondônia, contendo entre outras as seguintes informações: nome; descrição da rubrica; classificação (pagamento/ desconto/ consignação); base de cálculo; legislação aplicável; se há incidência de descontos e encargos legais; regras de incompatibilidade com outras rubricas; Regras de incorporação; de cômputo do teto, de compatibilidade com subsídio, e se integra margem consignável.
7. E, ao Controlador Geral do Estado – CGE, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal (item IV do Acórdão).
8. Em resposta ao Acórdão n. AC2-TC 00505/20, foram juntados os Relatórios CGE-GGRM, que se tratam dos relatórios mensais da Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de monitorar as ações a serem desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação (item IV do Acórdão) (ID=963186, ID=974528, ID=985453).
9. O corpo técnico, em análise à documentação acima encaminhada, entendeu que as medidas necessárias para que haja o saneamento das impropriedades decorrentes dos indícios de inconformidades relacionadas à incorporação de vantagem pessoal de quintos encontram-se em progresso, sendo os documentos encartados aos autos suficientes para comprovar o cumprimento integral das determinações prolatadas, propondo, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos (ID=1012375).
10. Quanto ao item III, aportou na Corte o requerimento de ID=1007737 (doc. n. 02264/21), subscrito pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, em que solicita prorrogação de prazo para fins do pleno atendimento do Acórdão AC2-TC 00505/20.
11. Para subsidiar o presente pleito de prorrogação perante esta Corte de Contas, o requerente destacou que o Plano de Ação se encontra com 80% das ações concluídas, porém o Presidente da Comissão teve que assumir o cargo de Diretor da Folha de Pagamento, visto que atualmente o servidor titular da folha está afastado para tratamento de saúde do COVID-19 e que ambos, Diretor e Adjunto, por serem militares, estão trabalhando em escalas de apoio externas para o CBMRO e PMRO.
12. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação n. 7/2014/CG.
13. É o necessário a relatar.
14. Decido.
15. Conforme relatado, tratam-se os autos de Representação realizada pelo Controle Externo desta Corte de Contas em razão dos indícios de irregularidades apontadas no relatório parcial de Auditoria para análise de conformidades da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia.
16. Consta-se que o processo foi remetido a este Gabinete para deliberação a) quanto à proposta de encaminhamento do corpo técnico pelo arquivamento dos autos e b) quanto ao pedido de dilação de prazo formulado pelo Superintendente da SEGEP, Silvio Luiz Rodrigues da Silva.
17. Pois bem.
18. Com relação ao pedido de arquivamento, discordo, neste momento, do corpo técnico, pois o Acórdão AC2-TC 00505/20 é claro ao determinar ao Superintendente da SEGEP que apresentasse a este Tribunal plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar diversos problemas encontrados na presente fiscalização (item III).
19. A determinação contida no item IV do Acórdão refere-se ao monitoramento das ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, que deverá ser empreendido pela Controladoria Geral do Estado.
20. É bem verdade que os relatórios apresentados pela CGE evidenciam diversas ações que foram tomadas para a construção do plano de ação. Veja-se, por exemplo, trecho do relatório de ID=985453 que demonstra as ações até então desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação:

[...] foi exarado o Relatório SEGEP-GSIP (0015252795), o qual traz as ações realizadas até o momento, além disso, elencou a divisão de responsabilidades e o roteiro das ações que irão ser tomadas, conforme abaixo citado:

“A partir de então foram tomadas as seguintes medidas: Este presidente deu início efetivo aos trabalhos atinentes ao cumprimento da demanda em tela, convocando reunião extraordinária que se realizou na **sala de reuniões do Gabinete desta SEGEP às 9:00h do dia 11/12/2020**. A reunião contou com a presença dos membros desta comissão, bem como a presença do Senhor **Eduardo Teixeira Ferreira**/ Controlador Interno - SEGEP e da Senhora Francilene Galdino Souza / Assessora Especial do Gabinete-SEGEP.

1- Nessa reunião ficaram definidas as metas a serem atingidas por cada membro, sendo que: A Senhora Paula Thaís Rosário Canela- Chefe do NDVS e membra da Comissão, se responsabiliza em fornecer subsídios legais e procedimentais instituídos por meio de Checklist, com o escopo de dar início à demanda elencada na letra "a" do inciso III do referido acórdão;

2- A Senhora GRAZIELLA VIGGIANO AZEVEDO MONTREUIL e a Senhora JANILENNY CHALENDER FERREIRA BORIN, membras da Comissão e servidoras da Gerência de Supervisão de Pagamento, ficaram incumbidas de realizar levantamento das verbas e rubricas do Sistema de Pagamento, afim de iniciar a demanda relava à letra "b" do mesmo dispositivo.

3- A Senhora Francilene Galdino Souza e o Senhor Eduardo Teixeira Ferreira concordaram e dar apoio à Comissão, bem como coletar os dados e movimentações desta comissão, a fim de fornecerem os relatórios à CGE, para fins que se destina o item IV do acórdão em comento.

3- Já na data de 14/11/2020 este presidente emitiu o Memorando Memorando nº 86/2020/SEGEP-GSIP (0015237219) ao SEGEP-NDVS, por meio do qual, a comissão solicita subsídios a serem fornecidos em prazo estabelecido em forma de planilha Pormenorizada contendo todos os link's dos processos que instituíram os **Checklist's** relativos às verbas de pagamentos, mensais e eventuais, de acordo com modelo elencado no referido documento;

4- Na mesma data, emitiu-se o Memorando nº 87/2020/SEGEP-GSIP (0015237752) da lavra deste Presidente, ao Senhor Diretor Executivo do Sistema de pagamento no sendo de que a SEGEP-DESP, adote de imediato anotações em ocorrências especiais do Sistema SARH/GOVERNA todos os dados relativos às implantações de verbas em folha de pagamento, conforme assevera a letra "b" do **Ítem III do Acórdão AC2-TC 00505/20.** (os grifos são do original)

21. Faltam, no entanto, elementos para que, materialmente, o plano seja considerado apresentado, como, por exemplo, o prazo previsto para implementação das ações identificadas.

22. Assim, entendo que a determinação contida no item III se dará por cumprida quando do encaminhamento do plano de ação, podendo, somente após, os autos serem arquivados.

23. Esclarecido este ponto, cumpre destacar que o Acórdão AC2-TC 00505/20 foi prolatado em 16/09/2020 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2212 de 14/10/2020, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, concedendo prazo de 120 dias para que fosse apresentado o plano de ação, prazo este que se encerrou em 12 de fevereiro de 2021.

24. Pois bem. Apenas em 19 de março do corrente ano, ou seja, mais de um mês do término do prazo concedido é que o Superintendente da SEGEP requer a sua dilação. Além disso, apesar de justificar seu pedido no fato de que o servidor Presidente da Comissão está afastado para tratamento de saúde do COVID-19, não apresenta nenhuma documentação, como por exemplo, atestados médicos, portarias etc, capaz de comprovar a impossibilidade de realizar o cumprimento integral das determinações impostas naquele *decisum*.

25. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

26. De acordo com o art. 30, § 12, do Regimento Interno, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 30, § 12, do Regimento Interno):

Art. 30. [...]

[...]

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

27. Por tal razão, como o jurisdicionado não apresentou documento que comprove a justa causa por ele alegada, que ampare a prorrogação de prazo requerida, além de ter formalizado o pedido mais de 30 dias após o término do prazo originalmente concedido, não há que se falar em concessão de dilação de prazo.

28. Não obstante isso, considerando que o Plano de Ação já se encontra com 80% das ações concluídas, informação que foi corroborada pelos Relatórios encaminhados pela CGE, entendo por bem conceder novo prazo para cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00505/20.

29. Além disso, para fins de análise quanto a aplicação de multa por descumprimento de decisão, considerando que a decisão não foi atendida no prazo estabelecido, também devem ser apresentados os documentos que comprovem o alegado na petição de ID=1007737 (Doc. 02264/21), ou seja, a causa justificada para o não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

30. Diante do exposto, decido:

I – Notificar, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87, na qualidade de Superintendente/SEGEF, para que, no prazo de 30 dias, apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96:

a) plano de ação utilizando o modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/16, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar os problemas indicados no item III do Acórdão AC2-TC 00505/20.

b) prova da justa causa que o impediu de cumprir a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00505/20 no prazo originalmente estabelecido, conforme alegado no Doc. 02264/21 (ID=1007737).

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

II – Dar conhecimento, via ofício e/ou e-mail, ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente sobre o teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Decorrido o prazo concedido no item I, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

V – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00128/21

PROCESSO: 00049/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Nair Cristina Botelho Neves – companheira - CPF n. 605.143.962-53.

INSTITUIDOR: Elpídio Batista Campos - CPF n. 030.682.342-04.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Nair Cristina Botelho Neves (companheira), beneficiária do instituidor Elpídio Batista Campos, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível básico, padrão 15, matrícula n. 0032131, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, falecido em 18.6.2016, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 23, de 6.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 27, de 10.2.2020, de concessão de pensão vitalícia a Nair Cristina Botelho Neves (companheira), inscrita no CPF n. 605.143.962-53, beneficiário do instituidor Elpídio Batista Campos, inscrito no CPF n. 030.682.342-04, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível básico, padrão 15, matrícula n. 0032131, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 18.6.2016, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017.

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00129/21

PROCESSO: 00052/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Orzeline Pereira Gomes - CPF n. 283.884.102-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Orzelina Pereira Gomes, cadastro n. 300012907, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 799, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Orzelina Pereira Gomes, inscrita no CPF n. 283.884.102-53, cadastro n. 300012907, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator
 em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00130/21

PROCESSO: 00063/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Fátima Dias Torres Rudiguello - CPF n. 009.373.458-14.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Fátima Dias Torres Rudiguello, matrícula n. 300020346, no cargo de Professora, classe C, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 726, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Fátima Dias Torres Rudiguello, inscrita no CPF n. 009.373.458-14, matrícula n. 300020346, no cargo de Professora, classe C, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00131/21

PROCESSO: 00081/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ana Virginia Ferreira de Souza - CPF n. 104.557.521-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Ana Virginia Ferreira de Souza, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300023150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 125, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Virginia Ferreira de Souza, CPF n. 104.557.521-68, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300023150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00132/21

PROCESSO: 00082/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Davina Pereira da Silva - CPF n. 113.741.522-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Davina Pereira da Silva, matrícula n. 300018684, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1376, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, em 29.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Davina Pereira da Silva, inscrita no CPF n. 113.741.522-34, matrícula n. 300018684, no cargo de Professora, classe C, referência 6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00137/21

PROCESSO: 00027/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Jurema Rita Borges dos Santos - CPF n. 681.249.292-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE, CALCULADOS DE ACORDO COM A MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jurema Rita Borges dos Santos, cadastro n. 300125652, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 682 de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 192, em 39.9.2020, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jurema Rita Borges dos Santos, CPF n. 681.249.292-20, cadastro n. 300125652, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00139/21

PROCESSO: 00039/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Luiza da Costa dos Santos - CPF n. 204.190.582-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Luiza da Costa dos Santos, cadastro n. 300018746, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 489, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, em 30.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Luiza da Costa dos Santos, CPF n. 204.190.582-49, cadastro n. 300018746, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00140/21

PROCESSO: 00048/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Garcia da Silva - CPF n. 622.924.717-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Auxiliadora Garcia da Silva, matrícula n. 300022301, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 513 de 14.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, em 31.7.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Auxiliadora Garcia da Silva, CPF n. 622.924.717-87, matrícula n. 300022301, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00141/21

PROCESSO: 00074/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Cleonice de Carvalho Druzian - CPF n. 470.880.872-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cleonice de Carvalho Druzian, matrícula n. 300012613, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 800 de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cleonice de Carvalho Druzian, CPF n. 470.880.872-00, matrícula n. 300012613, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00142/21

PROCESSO: 00092/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Anair Noronha de Cadário - CPF n. 290.275.192-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Anair Noronha de Cadário, cadastro n. 300018553, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 533, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Anair Noronha de Cadário, CPF n. 290.275.192-34, cadastro n. 300018553, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00143/21

PROCESSO: 00059/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ana Lucia Damasceno Santos - CPF n. 476.390.169-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Lucia Damasceno Santos, cadastro n. 300013403, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 469, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Lucia Damasceno Santos, CPF n. 476.390.169-91, cadastro n. 300013403, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00145/21

PROCESSO: 00065/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Walmir Antônio Pereira do Rosário - CPF n. 149.510.102-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Walmir Antônio Pereira do Rosário, cadastro n. 300026014, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 871, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Walmir Antônio Pereira do Rosário, CPF n. 149.510.102-91, cadastro n. 300026014, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00146/21

PROCESSO: 00085/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Jorge Adelson Marialva Batista Júnior - CPF n. 421.872.142-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Jorge Adelson Marialva Batista Júnior, no cargo de Técnico em Suporte e Manutenção em Informática, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, para provimento de cargo

público do quadro efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado na Imprensa Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017 (ID=987272), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018 (ID=984798), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Jorge Adelson Marialva Batista Júnior, no cargo de Técnico em Suporte e Manutenção em Informática, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado na Imprensa Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/21

PROCESSO: 00024/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Fernando Lima Fernandes - CPF n. 084.513.622-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Fernando Lima Fernandes, cadastro n. 002365-5, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base

na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria Presidência n. 1543/2017, de 7.12.2017, publicado no Diário da Justiça n. 227, em 11.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 37/Iperon, de 15.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157, em 27.08.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Fernando Lima Fernandes, CPF n. 084.513.622-49, cadastro n. 002365-5, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00152/21

PROCESSO: 00051/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes - CPF n. 664.451.326-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300021140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 358, de 1º.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020 e retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 49 de 15.9.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 24.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes, CPF n. 664.451.326-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300021140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00477/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, prolatado no processo PCe n. 02814/18.
RECORRENTE: E. J. Construtora Ltda, CNPJ 10.576.469/0001-27
ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718
Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0088/2021-GCESS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVISÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 31, I E 32, AMBOS DA LC N. 154/1996. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. É cabível o recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/96.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de reconsideração deve ser conhecido, com efeito suspensivo, na forma do art. 32 da LC n. 154/96.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela pessoa jurídica E.J. Construtora Ltda, por advogados constituídos, em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, prolatado nos autos do processo PCe n. 03814/18, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA, celebrado entre o FITHA e a própria recorrente e que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO. Eis o teor do acórdão recorrido:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA (Processo nº 02782/15-TCE-RO), celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda., que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO – de responsabilidade dos Senhores **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO, bem como da empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-22), Contratada, em face da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 7,668%, sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro, Terceiro, Sexto e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato n. 001/13/FITHA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, a exceção do Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, cuja quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa disposta no item II desta decisão, nos termos do art. 18, parágrafo único, também da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar o Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação presente no item III, "c", da Decisão Monocrática nº. 214/2016/GCVCS, uma vez que deixou de buscar informações, junto à comissão de fiscalização, quanto à motivação e à fundamentação que justificasse a diminuição da camada de sub-base entre as estacas 2671 + 0,00 a 3094 + 0,00 de 42,00 cm para 22,00 cm para, posteriormente, encaminhá-las a esta Corte de Contas;

III – Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial relativamente ao Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, eis que afastados os apontamentos a ele atribuídos, de acordo com os fundamentos desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA, recolha a importância consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem vier a lhe substituir, para que evite incorrer na impropriedade levantada nestes autos, doravante, aplicando o percentual de desconto obtido na proposta vencedora da licitação, sobre os novos serviços que forem aditivados e inseridos no orçamento das obras, considerado o preço de referência (custo unitário de referência + BDI de referência), sob pena de incidir na multa do art. 55, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades por eventuais danos ao erário;

VI – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), bem como os Senhores **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576.72), Ex-Presidente do FITHA; **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA; **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO; e, por fim, a empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ: (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato –10.576.469/0001-22), contratada, por meio dos Advogados constituídos, José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; e Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...]

2. Inicialmente, ao constatar que a petição inicial estava apócrifa, determinei a intimação da recorrente e de seus advogados para que sanassem o vício detectado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, conforme a DM 0059/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1007802).

3. Publicada a decisão, subscritas as razões recursais (ID 1012492), retornam os autos conclusos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Conforme relatado, E.J. Construtora Ltda interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, prolatado nos autos do processo PCe n. 03814/18, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA, celebrado entre o FITHA e a própria recorrente.

6. Em resumo as razões do inconformismo da recorrente:

a) Ausência de responsabilidade, pugnano pela sua exclusão do polo passivo, uma vez que não possui atribuição para liquidar despesas, pois se trata de mera executora dos serviços contratados, sendo a alteração contratual ato unilateral da Administração;

b) Que não foi responsável pela elaboração das planilhas de composição de custos dos itens adicionados ao contrato, sendo de responsabilidade única e exclusiva do projetista ou do órgão contratante;

c) Ausência de dano ao erário; inexistência de erro na aplicação do percentual de desconto obtido na proposta vencedora, sobre os novos serviços aditivados e inseridos no orçamento;

d) Ausência de dolo e presença de causa excludente da culpabilidade e de critérios ou cálculos aptos a apurar a devida quantificação do dano causado e individualização da conduta.

7. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração.

8. E o art. 32, caput, de referida lei, estabelece o efeito suspensivo a ser conferido ao recurso em referência:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

9. No caso em análise, conforme verificado, o presente recurso fora interposto, no dia 11.3.2021, contra decisão proferida em sede de tomada de contas especial.

10. Por sua vez, o acórdão AC1-TC 00022/21 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2296, de 23.2.2021, considerando-se como data de publicação o dia 24.2.2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 25.2.2021. Logo, o recurso interposto é tempestivo.

11. Ante o exposto, decido:

I. Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por E.J. Construtora Ltda em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, prolatado nos autos do processo PCe n. 03814/18, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I e 32, ambos da LC n. 154/1996, e, por conseguinte, determino o seu processamento;

II. Determinar o trâmite dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

III. Intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

IV. Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00157/21

PROCESSO: 03063/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ivana Aredes Hermsdorff Silva - CPF n. 335.696.066-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Ivana Aredes Hermsdorff Silva, no cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300011438, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 518, de 7.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ivana Aredes Hermsdorff Silva, CPF n. 335.696.066-00, no cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300011438, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator
 em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02912/20 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. ME para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná (processo SEI n. 0009.465770/2019-32)

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos/DER-RO

RESPONSÁVEIS: Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09

Josafá Piauhy Marreiro, CPF 035.898.622-20, ex-Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos- CINFRA/DER/RO (período de 1º.12.2015 a 3.1.2018)

Wilton Ferreira Azevedo Júnior, CPF 661.550.455-34, ex-Coordenador Técnico/SEGG/PAC/CAERD (período de 21.12.2017 a 20.4.2018)

Isekiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, ex-Diretor-Geral do DER

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.CITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário os agentes responsabilizados devem ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa e documentos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou recolherem a importância devidamente atualizada.

DM 0089/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos/DER-RO, por meio do processo SEI n. 0009.465770/2019-32, objetivando apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre aquela autarquia e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.

2. Em análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria de Tomada de Contas Especial-Cecex 3 realizou conferência a respeito dos elementos necessários a comporem a tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO e da Lei Complementar n. 154/1996, pontuando pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

3. No mérito, evidenciou supostas irregularidades danosas ao erário, propondo, assim, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa ou recolhimento do valor consignado no relatório técnico, devidamente atualizado:

[...]

5. CONCLUSÃO

37. Após análise dos autos, conclui-se pela existência, em tese, de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais), despendidos pelo DER para pagamento de despesa que não teve utilidade, causado pelos seguintes agentes:

5.1. Senhor **Isekiel Neiva de Carvalho**, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 7º, §2º e §9º da Lei n. 8.666/93 e art. 30, II, também da Lei n. 8.666/93;

5.2. Senhores **Josafá Piauhy Marreiros**, CPF n. 035.898.622-20, e **Wilton Ferreira Azevedo**, CPF n. 661.550.455-34, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

5.3. Empresa **Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME**, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.

[...]

4. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

5. Conforme relatado, O DER/RO instaurou Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre aquela autarquia e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, tendo por objeto a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.

6. Quanto aos fatos apurados, a Cecex 3 pontuou pela existência de irregularidades danosas ao erário, como a contratação sem termo de referência; ausência de prévio termo de compromisso; pagamento à contratada sem a manifestação definitiva do órgão responsável pela aprovação dos projetos apresentados; contratação de empresa sem habilitação técnica para a confecção de projetos aeroportuários; absoluta ausência de serventia das entregas relativas ao contrato, o que ensejou dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00.

7. Pois bem. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e o relatório técnico expedido pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se a existência, em tese, de irregularidades passíveis de dano ao erário, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a citação para apresentação de defesa dos indicados como responsáveis.

8. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho o opinativo técnico para determinar a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto as irregularidades a eles imputadas, juntando documentação que entenda comprar suas alegações.

9. Desta feita, decido:

I. Promover a citação, em solidariedade, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) dos agentes abaixo identificados como responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, querendo, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades a eles imputadas ou recolham a importância devidamente corrigida:

a) **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

b) **Josafi Piauhy Marreiros**, CPF n. 035.898.622-20 e **Wilton Ferreira Azevedo**, CPF n. 661.550.455-34, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

c) **Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME**, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

IV. Apresentadas defesas e juntadas aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de citação aos responsáveis, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1013836, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0019/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Beatriz Miranda.
CPF n. 207.800.442-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PROVENTOS E FICHA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2021-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 536, de 10.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019 (ID=981668), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Beatriz Miranda**, inscrita no CPF n. 207.800.442-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019076, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=988302), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Todavia, constatou divergência entre os valores que constam na planilha de proventos e ficha financeira, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos para esclarecimentos.
- O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0019/2021-GPEPSO (ID=992021), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluiu que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária nos termos em que foi fundamentada. No entanto, considerando a divergência encontrada nos proventos, opinou pela adoção da seguinte providência:

Concessão de prazo a presidente do IPERON para apresentar esclarecimentos quanto a divergência constatada entre os valores que constam na planilha de proventos (págs. 9/10 – ID 981671) e ficha financeira de pag. 1 – ID 987172), conforme relatado no item 2.4 do relatório técnico (ID 988302).
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Beatriz Miranda e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.
- Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que há divergência entre a planilha de proventos, elaborada em 3.2.2018 e os valores dispostos na ficha financeira de 2020 (ID=981671).
- Ocorre que, como bem relatado pelo Corpo Técnico, a planilha de proventos apresenta o valor de R\$ 4.467,35, enquanto que na ficha financeira de 2020 não há menção de pagamento dos proventos no valor constante na referida planilha, sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.
- Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos valores mencionados alhures.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto à divergência encontrada entre a planilha de proventos e a ficha financeira de 2020, conforme detalhado no item 8 desta Decisão;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00444/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara do Município de Cacoal, concernentes ao possível descumprimento da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, pela concessão de gratificação de dedicação técnica a procuradores jurídicos, aumentando-lhes a remuneração em plena pandemia.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Valdomiro Cora – CPF nº 102.867.642-53

RESPONSÁVEL: João Paulo Pichek – CPF nº 711.172.272-87

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0037/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, originado a partir de expediente subscrito por Valdomiro Cora, vereador da Câmara Municipal de Cacoal, que por meio do Ofício n. 05/GBVC/CMC/2021 (ID 1000544), relata supostas irregularidades ocorridas no âmbito daquela Casa de Leis concernentes ao descumprimento da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPC/TCERO que trata da vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

2. O referido Ofício possui o seguinte comunicado:

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e parecer, demonstrativos disponíveis no Portal Transparência da Câmara Municipal de Cacoal das gratificações no valor de 20% sobre os salários dos procuradores desta Casa de Leis: Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo de Castro Chaves, recebidas neste mês de fevereiro de 2020 sob força da Portaria Normativa 03/2021 (em anexo) datada em 12 de fevereiro, assinada pelo atual presidente do Legislativo de Cacoal.

Lembrando que tais benefícios, estavam previstos no Projeto de lei n. 15/21 (também já encaminhados à Vsa. Exa. em anexo ao Ofício n. 03/GVC/CMC/2021) que “Altera a Lei Municipal n.3.029/PMC/2012, que foi alterada pelas Leis n. 3.375/PMC/2014, 3.520/PMC/2015, 3.561/PMC/2016,3.607/PMC/2016 e 4.224/PMC/19, bem como a Lei n. 2.157/PMC/2007, e a Lei n. 1.951/PMC/2006 que foram alteradas pela Lei 3.520/PMC/2015 e dá outras providências” de autoria da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Cacoal e que tramita por esta Casa de Leis1.

Outrossim, reporto que, ao meu entendimento, a concessão, além de ser feita antes mesmo da aprovação do Projeto, contraria a Recomendação Conjunta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e do Ministério Público do Estado (MP/RO), expedida no último mês de dezembro que alerta os presidentes de Câmaras Municipais e prefeitos, sobre a vedação à concessão qualquer título de vantagem, aumento reajuste ou adequação de remuneração aos membros do Poder ou de órgão servidores e empregados públicos e militares até 31/12/2021 ou enquanto perdurar a Pandemia.

3. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório de Análise Técnica, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle e propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas (ID 1008540):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do presidente da Câmara do Município de Cacoal (João Paulo Picheck, Cpf n. 102.867.642-53), bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma (Marcilene Moreira Lima, Cpf n. 832.857.762-34), determinando a estes que adotem as medidas cabíveis à:

i) Averiguação da conformidade legal da Portaria Normativa n. 03/GP/2021, que permitiu aos procuradores jurídicos da Câmara o recebimento de gratificação de dedicação técnica, tratada no art. 84 da Lei Municipal n. 1951/PMC/2006, uma vez que o referido dispositivo não prevê, explicitamente, a execução de atividades jurídicas como uma das hipóteses de concessão;

ii) Superada a verificação anterior, avaliar que serviços adicionais os procuradores jurídicos têm executado, além dos já inerentes ao cargo, que justifiquem o recebimento de gratificação de dedicação técnica;

iii) Consignar os registros analíticos das providências adotadas no relatório de gestão das contas anuais da Câmara.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

6. A Portaria n. 466/2019/TCE-RO define os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. De acordo com esta Portaria, a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa e da Matriz GUT.

8. Considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa e 48 (quarenta e oito) pontos na Matriz GUT.

9. Pois bem, no presente caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima no índice RROMa, conforme verificado pelo corpo técnico no Relatório de Seletividade (ID 1008540): *“No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 27,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.”*

10. Assim, concordo com o corpo técnico, porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda atingiu 27,6 pontos no índice RROMa, não alcançando a pontuação mínima exigida, isto é, 50 pontos. Por esta razão, o presente comunicado de irregularidade não deve ser objeto de ação de controle neste momento.

11. Ademais, em relação à documentação encaminhada pelo senhor Valdomiro Cora, questionando a gratificação de 20% (vinte por cento) concedida aos procuradores jurídicos da Câmara do Município de Cacoal, senhores Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo de Castro Chaves, por meio da Portaria Normativa n. 03/GP/2021, assinada pelo presidente da Câmara, João Paulo Picheck, alega o peticionante que a concessão não possui base legal pois o projeto de lei que a ampararia, ainda não teria sido aprovado e, além disso, o ato administrativo seria contrário à Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPC/TCERO.

12. Isto posto, de acordo com a análise técnica (ID 1008540), a Portaria Normativa n. 03/GP/2021, que concedeu a gratificação de 20% aos procuradores jurídicos, buscou respaldo no art. 84 da Lei Municipal n. 1951/PMC/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal), com a redação dada pela Lei Municipal n. 2832/PMC/2011 (ID's 1008084 e 1008085). Tal artigo, trata de forma específica sobre a “gratificação de dedicação técnica”, vejamos:

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO TÉCNICA

Art. 84. A gratificação técnica é devida ao servidor que desenvolve suas atividades nos **Recursos Humanos, Execução Orçamentária, Almoxarifado, Assessoria e Apoio às Sessões Legislativas, Redação Oficial (Lavatura de Atas e Elaboração de Ofícios), Atualização de Dados de Site e outras atualizações de dados de informática** que facilitem os trabalhos legislativos, que não esteja nomeado para o cargo em comissão ou em função gratificada. (grifei)

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida num percentual **de até 20% por cento (vinte por cento) do vencimento básico como estímulo à dedicação ao serviço.** (grifei)

13. Nesse sentido, observa-se que o art. 84 da Lei Municipal n. 1951/PMC/2006 não atribui especificamente ao servidor que exerce cargo de “procurador jurídico” a concessão de 20% de gratificação de dedicação técnica sobre os vencimentos básicos, assim, supõe-se que o presidente da Câmara estendeu a gratificação aos servidores que prestaram atividades de assessoria jurídica à Câmara Municipal, o que, a rigor, a lei abarca apenas a assessoria que labora na sessão legislativa. Desse modo, embora o artigo disponha sobre o assunto de forma genérica, observa-se que aparentemente a extensão da gratificação não afronta os termos da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, pois, tal ato, em tese, encontra respaldo em dispositivo legal preexistente à edição da Lei Complementar Federal n. 173 de 27/05/2020.

14. No entanto, apesar de a demanda não preencher os critérios de seletividade e, portanto, ausentes os requisitos para ação específica de controle por este Tribunal, se torna necessário acionar o presidente da Câmara do Município de Cacoal e o responsável pelo Controle Interno da Câmara, para que tomem ciência da informação e adotem medidas cabíveis a averiguar a conformidade legal da Portaria Normativa n. 03/GP/2021, que permitiu aos procuradores jurídicos o recebimento de gratificação de dedicação técnica, tratada no art. 84, da Lei Municipal n. 1951/PMC/2006, uma vez que o referido dispositivo não prevê de forma explícita a execução de atividades jurídicas como uma das hipóteses de concessão da gratificação. Ademais, o resultado deverá ser encaminhado para esta Corte, conforme o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (grifei)

15. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Cacoal concernentes ao descumprimento, em tese, da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPC/TCERO, por não preencher os critérios de seletividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/2019 e pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar o encaminhamento da informação, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao presidente da Câmara Municipal de Cacoal, João Paulo Pichek – CPF nº 711.117.272-87, e à responsável pelo Controle Interno da Câmara, Marcilene Moreira Lima – CPF nº 832.857.762-34, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis a averiguar a conformidade legal da Portaria Normativa n. 03/GP/2021 que concedeu aos procuradores jurídicos o recebimento de gratificação de dedicação técnica, tratada no art. 84, da Lei Municipal n. 1951/PMC/2006, em razão de no referido dispositivo não haver previsão expressa da execução de atividades de assessoria jurídica como uma das hipóteses para concessão da gratificação.

Encaminha-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 1008540) por via eletrônica, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal.

IV – Determinar ao presidente da Câmara Municipal de Cacoal, João Paulo Pichek – CPF nº 711.117.272-87 que, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 da Câmara, constem os registros analíticos das providências adotadas referente ao item III desta decisão, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 478

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00147/21

PROCESSO: 03287/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.
INTERESSADA: Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke - CPF n. 349.496.072-00.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram - CPF n. 410.646.905-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES, SEM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 216/0, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Decreto n. 4516 de 12.11.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2839, de 16.11.2020, em favor da servidora Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke, CPF n. 349.496.072-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 216/0, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004;



II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS e pelo Regime Próprio de Previdência Social de Rondônia que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00127/21

PROCESSO: 03301/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO -Jaru-Previ.
INTERESSADA: Ioná Cristina Marques Rodrigues - CPF n. 884.509.459-68.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior– Superintendente de Jaru-Previ - CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMARIO REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Ioná Cristina Marques Rodrigues, ocupante do cargo de Professora, referência 11, nível III, cadastro n. 1816, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (6.490/10.950 dias) e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (59,26%), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea "a", § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 73/2020, de 7.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2814, em 8.10.2020, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Ioná Cristina Marques Rodrigues, inscrita no CPF n. 884.509.459-68, ocupante do cargo de Professora, referência 11, nível III, cadastro n. 1816, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (6.490/10.950dias) e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (59,26%), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00149/21

PROCESSO: 03298/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO-Jaru-Previ.
INTERESSADA: Sonia Maria Vieira - CPF n. 568.109.896-68.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente de Jaru-Previ - CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Sonia Maria Vieira, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 11, cadastro n. 1618, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 68/JP/2020 de 15.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2799 de 17.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sonia Maria Vieira, CPF n. 568.109.896-68, no cargo de Professora, nível III, referência 11, cadastro n. 1618, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/16;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00150/21

PROCESSO: 03299/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru/RO-Previ.
INTERESSADA: Rozania Maria da Silva Graça - CPF n. 420.142.202-04.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente de Jaru-Previ - CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Rozania Maria da Silva Graça, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 16, cadastro n. 665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 69/JP/2020 de 15.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2799 de 17.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Rozania Maria da Silva Graça, CPF n. 420.142.202-04, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 16, cadastro n. 665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/16;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00151/21

PROCESSO: 03300/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ.
 INTERESSADO: Joseilmo Marques da Silva - CPF n. 219.662.574-49.
 RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior – Superintendente do Jaru Previ - CPF n. 238.079.112-00.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Joseilmo Marques da Silva, cadastro n. 2196, ocupante do cargo de Enfermeiro, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (48,39%) ao tempo de contribuição (6.183/12.775 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea "a" §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 70/2020, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2808, em 30.9.2020, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Joseilmo Marques da Silva, CPF n. 219.662.574-49, cadastro n. 2196, ocupante do cargo de Enfermeiro, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (48,39%) ao tempo de contribuição (6.183/12.775 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I alínea "a" §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator
 em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00144/21

PROCESSO: 00064/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADOS: Allynne Bispo de Freitas Pereira e outros.

RESPONSÁVEL: Amauri Benedito Júnior – Secretário Municipal de Educação - CPF n. 987.185.332-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017 (ID=983769), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=983769), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital do Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI- CAÇÃO	POSSE
64/21	Allynne Bispo de Freitas Pereira	974.280.512-15	Fisioterapeuta	30h	7º	15.10.2020
64/21	Gleisson Roger da Silva Pereira	002.854.652-01	Fisioterapeuta	30h	5º	15.10.2020
64/21	Jackeline Cavalcante Lima	778.714.482-34	Fisioterapeuta	30h	3º	15.10.2020
64/21	Cícero Alexandre de Reinheimer e Totti	631.418.330-87	Contador	40h	9º	20.10.2020
64/21	Camila Streiling Tineli Milani	817.694.312-68	Psicóloga Clínica	40h	2º	6.11.2020
64/21	Jéssica Oliveira de Alencar Romão	020.496.032-07	Professora Nível II	30h	98º	23.10.2020
64/21	Maria Stella Cezário de Barros	716.552.202-68	Professora Nível II	30h	33º	29.9.2020
64/21	Rosinéia de Oliveira	764.353.422-53	Supervisora Escolar	40h	2º	24.9.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00154/21

PROCESSO: 00069/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Marcela Muniz de Lima e outros
RESPONSÁVEL: Amauri Benedito Júnior – Secretário Municipal de Educação - CPF n. 987.185.332-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017 (ID=983941), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=983941 e 983943), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital do Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
69/21	Catiane Benitez Canela	848.374.462-72	Fisioterapeuta	30h	6º	15.10.2020
69/21	Jozane Silva Lima	634.458.672-91	Enfermeira	40h	17º	13.11.2020
69/21	Marcela Muniz de Lima	013.935.502-23	Enfermeira	40h	10º	16.11.2020
69/21	Bárbara Estela Negri Neitzel	986.958.432-20	Psicóloga Clínica	40h	3º	3.11.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00136/21

PROCESSO: 00120/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

INTERESSADA: Ana Bel da Silva - CPF n. 861.740.882-00.

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal - CPF n. 677.527.309-63.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Ana Bel da Silva, no cargo de Agente de Serviço Escolar Merendeira, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado na Imprensa Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7 de janeiro de 2020 (ID=986467), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Ana Bel da Silva, no cargo de Agente de Serviço Escolar Merendeira, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado na Imprensa Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7 de janeiro de 2020;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00153/21

PROCESSO: 00072/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

INTERESSADOS: Thaís Franciele Alves Silva e outros

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – Prefeito Municipal - CPF n. 595.965.622-15.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Negro/RO n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Negro/RO n. 2623, de 7 de janeiro de 2020 (ID=983957), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores relacionadas abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Negro/RO n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Negro/RO n. 2623, de 7 de janeiro de 2020;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
72/21	Aquino Herrera de Souza	826.432.702-82	Artífice em Limpeza/Gari	40h	6º	3.12.2020
72/21	Juceli de Jesus Oliveira	048.655.322-18	Auxiliar Administrativo	40h	6º	1º.12.2020
72/21	Rogéria Araújo Bezerra	320.829.778-09	Médica Clínico Geral	24h	5º	1º.12.2020
72/21	Thaís Franciele Alves Silva	012.357.642-30	Agente Administrativo I e II	40h	5º	8.12.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00133/21

PROCESSO: 00098/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Maria Onete Ferreira da Silva - CPF n. 203.362.172-34.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Onete Ferreira da Silva, cadastro n. 334300, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe C, referência XI, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 216/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2729, em 9.6.2020, retificado pela Portaria n. 234/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2747, em 6.7.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Onete Ferreira da Silva, CPF n. 203.362.172-34, cadastro n. 334300, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe C, referência XI, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator
 em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00134/21

PROCESSO: 00101/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
 INTERESSADO: Raimundo dos Santos Trindade - CPF n. 041.219.532-15.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo dos Santos Trindade, cadastro n. 238502, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 219/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2729, em 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo dos Santos Trindade, CPF n. 041.219.532-15, cadastro n. 238502, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00135/21

PROCESSO: 00103/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Izaurina Brito Lima Figueiredo - CPF n. 152.072.262-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Izaurina Brito Lima Figueiredo, cadastro n. 582462, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 16, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 206/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2729, em 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Izaurina Brito Lima Figueiredo, CPF n. 152.072.262-15, cadastro n. 582462, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 16, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00155/21

PROCESSO: 03180/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam

INTERESSADO: Edilson Roberto Ludgero de Barros - CPF n. 113.421.102-34.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edilson Roberto Ludgero de Barros, cadastro n. 189458, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 200/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2729 de 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edilson Roberto Ludgero de Barros, CPF n. 113.421.102-34, cadastro n. 189458, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00156/21

PROCESSO: 03130/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam

INTERESSADO: Eleo Fernandes Feitosa - CPF n. 143.088.862-87.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Eleo Fernandes Feitosa, cadastro n. 235582, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Portaria n. 99/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2666 de 9.3.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Eleo Fernandes Feitosa, CPF n. 143.088.862-87, cadastro n. 235582, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00748/21 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
 ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 INTERESSADOS: TF de Souza Soares Eireli - CNPJ n. 35.297.841/0001-97
 Thiago Ferreira de Souza Soares – CPF n. 011.570.172-90
 RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
 Uanderson Ferreira da Cruz – CPF n. 718.381.042-91
 ADVOGADO: Eliabe Leone de Souza – OAB/RO n. 11.256
 RELATOR: Conselheiro-substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE DHP. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0039/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação apresentada pelo sócio-proprietário e pelo representante legal da empresa TF de Souza Soares Eireli perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2021 (processo administrativo n. 7-1/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para assessoria e elaboração de projetos com peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas no município de Santa Luzia do Oeste.
2. Segundo consta da representação (ID 1015512), em que pese a empresa TF de Souza Soares Eireli ter apresentado o melhor preço e toda a documentação exigida, restou inabilitada ao argumento de que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis não teriam sido assinados pelo responsável técnico de forma física, além de não trazerem a Etiqueta DHP afixada na peça.
3. Não bastasse, asseverou que, embora o edital não trouxesse parâmetros para a apresentação do atestado de capacidade técnica, o atestado apresentado pela empresa, demonstrando a elaboração de projetos conforme exigido pelo mesmo edital, foi rejeitado pelo pregoeiro.
4. Diante disso, postula, além da suspensão do procedimento licitatório, determinando-se ao pregoeiro e ao Prefeito que se abstenham de adjudicar, homologar e contratar, a aplicação da súmula n. 473 do STF.
5. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID 1016204).
6. É o relatório.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **63,8** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
9. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
10. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
11. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

 Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
12. Pois bem.
13. Compulsando a Ata de Sessão para Análise da Habilitação^[1], bem como a Apreciação do Recurso interposto pela representante^[2], verifica-se que a inabilitação da empresa ocorreu em virtude do descumprimento dos seguintes itens do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2021: item 21.3.2, item 21.3.4, item 21.3.7, item 21.4.5 e item 21.4.6.

14. Entretanto, das assertivas apresentadas pela representante, depreende-se que sua irrisignação se cinge à inabilitação pelo suposto descumprimento dos itens 21.3.2 e 21.4.6:

(...)

21.3.2. As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, estando devidamente registrado e/ou autenticado na junta comercial, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil, e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista e Etiqueta DHP afixada na peça contábil.

(...)

21.4.6. A comprovação de que trata este item deverá ser demonstrada através de atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no órgão competente, (com firma reconhecida em cartório), acompanhado de cópia autenticada em Cartório do Contrato de Prestação de Serviço e Nota Fiscal dos Serviços Prestados, com finalidade de comprovação de desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação.

(...)

15. Diante disso, da análise perfunctória das cláusulas supostamente descumpridas, verifica-se, **de plano**, que, dentre as exigências tidas como ilegais pelo representante, aquela constante no item 21.3.2, consistente na afixação da etiqueta de habilitação profissional (DHP – Declaração de Habilitação Profissional) no balanço patrimonial, mostra-se, de fato, em desacordo com a orientação desta Corte.

16. Nesta esteira, quanto à existência do *fumus boni iuris*, o qual consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe, insta destacar que, conforme a Decisão n. 401/2007 – 1ª Câmara^[3], considera-se ilegal a aludida exigência, razão pela qual a inabilitação por tal descumprimento mostra-se, inicialmente, equivocada:

DECISÃO Nº 401/2007 – 1ª CÂMARA

(...)

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 67/06, deflagrado pelo município de Ariquemes;

II – Determinar aos responsáveis que, doravante, não procedam à exigência de etiqueta DHP nos demonstrativos contábeis apresentados pelas licitantes como condição para habilitação no certame licitatório;

(...)

17. Não bastasse, o Acórdão 2.993/2009 – TCU – Plenário mostra que é claro o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto ao despropósito da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis dos licitantes:

(...)

Por essas razões, neste aspecto, também considero procedente a representação, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.

(...)

9.2.2.2. abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142;

(...)

18. Quanto ao perigo da demora, conforme acesso ao site do Licitanet (<https://www.licitanet.com.br>), o referido procedimento licitatório, embora tenha sido aberto em 08/03/21, encontra-se suspenso, aguardando o prazo para apresentação de razões e contrarrazões de recurso, em 15/04/21^[4].

19. Ocorre que, a partir de tal data, poderá ser dado prosseguimento do certame, surgindo então, no caso de demora da decisão final, a possibilidade de se causar dano grave ou de difícil reparação.
20. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.
21. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.
22. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.
23. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2021, até posterior decisão.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, e do Pregoeiro Uanderson Ferreira da Cruz – CPF n. 718.381.042-91, ou a quem lhes substituir, para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a representação, apresentando, caso queira, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do respectivo processo administrativo, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Intimar a empresa representante, por meio de seu advogado, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

V – Também o MPC, na forma regimental;

VI – Após o decurso do prazo contido no item III, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens III a VI.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

[1] Disponível em: https://transparencia.santaluzia.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ATA_PE_10.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2021.

[2] Disponível em: https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/19415/recurso/4863/aprecia_o_de_recurso_t_f_souza_soares_eirel_1617112785.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2021.

[3] Processo n. 4322/06.

[4] Disponível em: <https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/19415>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00138/21

PROCESSO: 0100/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2013.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

INTERESSADO: Sara Rejane Cunha de Araújo - CPF n. 759.846.362-04.

RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 619.157.502-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Sara Rejane Cunha de Araújo, no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Vilhena/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013 (ID=987444), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO n. 1737, de 24 de março de 2014 (ID=985465), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Sara Rejane Cunha de Araújo, no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Vilhena/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000236/2021

INTERESSADO: Hacalias Borges Nascimento

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0209/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 13/1/2021, pelo servidor Hacalias Borges Nascimento, matrícula 454, Analista Administrativo, lotado na Secretaria de Planejamento e Orçamento – Seplan, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de 1/3/2021, referente ao 2º quinquênio – período de 3/3/2015 a 2/3/2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0263225).

2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente expôs motivos para indeferir (ID nº 0263392), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 019/2021-SEGESP - ID nº 0266443, informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “2º quinquênio, de 03.03.2015 a 02.03.2020, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos nº 18/2021/DIAP (ID nº 0268054), a SGA emitiu o Despacho nº 0268279/2021, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 02.03.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

5. A SGA, ainda, pugnou pelo deferimento de indenização de licença-prêmio, “[...] considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Hacalias Borges Nascimento, matrícula nº 454, Analista Administrativo, lotado na Secretaria de Planejamento e Orçamento – Seplan, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.” (ID nº 0268279).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio, referente ao período de 3.3.2015 a 2.3.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0266443).

15. Entretanto, o pedido de gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (ID nº 0263392).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0268066) e Demonstrativo de Cálculo (ID 0268054).”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (2.3.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

8. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

9. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotalaria/restaurantes).

10. Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país atravessa atualmente uma fase crítica da pandemia de Covid-19 (segunda onda), com colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção.

11. No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

12. Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar a vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.

13. O cenário atual da pandemia, com baixo percentual de vacinação no país, recomenda que permaneçam as medidas de isolamento/ restrição de circulação. Em razão disso, e da grande demanda de trabalho, com altos níveis de produção, há saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 005432/2020), o que reforça a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

14. Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC n.º 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

15. Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0274366), integrante dos autos, SEI n. 000904/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0268066) e Demonstrativo de Cálculo (ID 0268054).

16. Por fim, ainda sob a ótica da conveniência administrativa, registra-se que o ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passará a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual.

17. Por tais razões, considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte esta SGA pugna pelo deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio referente ao período de 3.3.2015 a 2.3.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Hacialias Borges Nascimento (cadastro nº 454) tem direito, desde 2 de março de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001261/2021

INTERESSADO: Jailton Delogo de Jesus

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do prazo de adesão ao regime de compensação instituído e regulamentado pelas Portarias nºs 246/2020 e 65/2021

DM 0207/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TELETRABALHO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS NºS 246/2020 E 65/2021. ADESÃO AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Coordenador da CECEX 4, no sentido da "suspensão do prazo para adesão ao regime de compensação de horas" (Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO nº 2288, de 8.2.2021), em favor do servidor Jailton Delogo de Jesus, Auditor de Controle Externo (0277884).
2. Em suas razões, o Coordenador da CECEX 4 afirmou que o servidor Jailton Delogo de Jesus se encontra afastado de suas atividades presenciais "desde março de 2020, em razão da Pandemia do Covid – 19". O mencionado Auditor de Controle Externo é portador de deficiência visual, carecendo "como meio único e necessário para o desenvolvimento dos seus trabalhos e acompanhamento de qualquer e-mail ou notícia institucional de um servidor adicional denominado leitor, o qual lê e digita qualquer informação junto ao computador".
3. Segundo o requerimento em exame, o referido agente público retomou as suas atividades presenciais em 1º.3.2021, momento em que tomou conhecimento dos termos da Portaria nº 65/2021. Contudo, na sequência, foi necessário um novo afastamento, em razão do advento do Decreto nº 25.853, de 2.3.2021 – instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus, no âmbito do estado de Rondônia e reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.
4. Assim, diante da impossibilidade de o servidor atuar em regime presencial e de teletrabalho, o Coordenador da CECEX 4 solicitou, excepcionalmente, a suspensão do prazo para adesão ao regime de compensação de horas previsto na Portaria nº 65/2021, até que ele possa retornar as suas atividades presenciais.
5. O presente pleito foi apresentado após os servidores Michel Leite Nunes Ramalho e Jailton Delogo de Jesus serem instados, pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP (Memorando 0275282), a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria nº 65/2021, o termo de adesão ao regime de compensação de Jailton Delogo de Jesus, à luz das opções de compensação do ato normativo citada.
6. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP ofertou o quadro demonstrativo do passivo do senhor Jailton Delogo de Jesus, referente ao ano de 2020, que perfaz o total de 900 (novecentas) horas (Memorando 0276835).

7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA esclareceu que a pretensão dos servidores se refere à prorrogação do prazo de adesão ao regime de compensação instituído pela Portaria nº 65/2021, que se encerrou em 10.3.2021. Sobre o ponto, reconheceu a impossibilidade momentânea do servidor Jailton Delogo de Jesus realizar as suas atividades em regime presencial ou de teletrabalho, e, ao considerar o passivo expressivo de horas a serem compensadas pelo servidor, que inclusive já excedem às 900 (novecentas) horas, entendeu ser “possível – e recomendável, a sua adesão imediata”, o que “apenas seria inaplicável caso o servidor optasse apenas pela compensação com base nas hipóteses descritas nos incisos II e V, do art. 3º, da Portaria n. 65/2021, que demandam o trabalho presencial, ou caso não satisfizesse nenhuma das condições necessárias para se valer das demais opções”.

8. Por fim, a SGA asseverou que a Portaria nº 65/2021 é omissa quanto à possibilidade de adiamento do prazo de adesão ao regime de compensação, realçando a “possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do regime de compensação acordado pelo servidor e a chefia imediata, que é de até 2 (dois) anos”, conforme dicção do art. 5º, § 2º. Em ato contínuo, submeteu os autos a esta Presidência para análise e deliberação.

9. O termo de adesão ao regime de compensação de horas, anuído por sua chefia imediata, foi juntado aos autos pelo servidor Jailton Delogo de Jesus (0282488).

10. É o relatório. Decido.

11. Em exame, o requerimento formulado pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Coordenador da CECEX 4, por meio do qual se postula, em síntese, a prorrogação do prazo para adesão ao regime de compensação de horas previsto na Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021, em favor do servidor Jailton Delogo de Jesus, Auditor de Controle Externo. Isso, em razão da impossibilidade de atuação desse servidor no regime de teletrabalho, tendo em vista ser portador de deficiência visual – carecendo, assim, de condições especiais de trabalho –, e o fato do prazo para a adesão em questão ter se encerrado em 10.3.2021.

12. Como sabido, por força da Pandemia do Coronavírus, esta Corte de Contas adotou várias medidas administrativas preventivas para a contenção da disseminação da doença. Dentre as providências tomadas, vale destacar a imposição de restrição de acesso presencial ao Tribunal, com a instituição do regime de teletrabalho excepcional (Portaria nº 246, de 23 de março de 2020):

DO TELETRABALHO EXCEPCIONAL

Art. 4º A restrição e a proibição de acesso presencial ao Tribunal não desobrigam ao agente público de realizar suas tarefas mediante teletrabalho/home office.

[...]

Art. 5º A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no regime de teletrabalho, com a indicação do horário a ser laborado e os prazos de execução, assim como com o acompanhamento das entregas, por meio dos sistemas SEI/PCE.

Parágrafo único. O próprio servidor, quando autorizado pela chefia imediata, comunicará à SEGESP a adesão ao teletrabalho excepcional.

Art. 6º Os servidores que laboram em atividades que, por sua natureza, sejam incompatíveis com o regime de teletrabalho, serão afastados das atividades, ficando submetidos à futura compensação, como por exemplo, antecipação de férias, desconto em recesso, aumento de jornada de trabalho, a ser regulamentada pela Presidência e Corregedoria. (grifei)

13. A solução imposta pelo dispositivo citado se refere tão somente aos servidores cujas atividades não sejam compatíveis com o regime de teletrabalho. Logo, o eventual afastamento sujeito à futura compensação pressupõe a incompatibilidade com o trabalho remoto, o que, no caso, revela-se comprovado pelo servidor Jailton Delogo de Jesus, que apesar de ocupar um cargo – Auditor de Controle Externo – cujas atribuições, em regra, guardam plena compatibilidade com o regime de teletrabalho, é portador de deficiência visual, carecendo de condições especiais de trabalho, a exemplo do auxílio de leitor em tempo integral.

14. Ademais, a regulamentação do regime de compensação se deu por intermédio da Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO nº 2.288, de 8.2.2021, no qual foi estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação – encerrou-se em 10.3.2021 –, para que os servidores abarcados pelo referido normativo encaminhassem o termo de adesão, via SEI, à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP.

15. A Secretaria-Geral de Administração – SGA considerou que a condição do servidor reclama a incidência das Portarias nºs 246/2020 e 65/2021. Sobre o passivo expressivo de horas a ser objeto de compensação, reputou possível e necessária a adesão imediata do servidor, tanto que o senhor Jailton Delogo de Jesus optou pela prorrogação da jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas diárias, observando-se o intervalo mínimo de 1 hora para o descanso; e a compensação por capacitação, com emissão de certificado, às expensas do servidor, cuja temática deve ser previamente alinhada com a chefia imediata (Requerimento Geral CECEX4 0282488). Eis os fundamentos invocados pela SGA para escorar o desfecho proposto (Despacho SGA 0280734):

“Nos termos da Portaria n. 65/2021, os servidores que se encontram impedidos de desenvolverem atividades em regime de teletrabalho, em razão da incompatibilidade da natureza da atividade, ou/e em razão do enquadramento em grupo de risco, deverão aderir à compensação de horas não laboradas por meio de banco de horas, registradas como horas-débito (art. 2º). Para a compensação do banco de horas, o servidor poderá se valer das hipóteses descritas no art. 3º da Portaria n. 65/2021, com prévia anuência da chefia imediata.

Ademais, de acordo com a sistemática fixada, uma vez preenchidos os requisitos mínimos descritos Portaria n. 65/2021, estando os meios de compensação dentre aqueles fixados pelo art. 3º, e havendo validação pela Chefia, a compensação de horas está apta a ser executada. Trata-se de acordo firmado entre o servidor e a chefia imediata, com acompanhamento da SEGESP. Inclusive, o próprio art. 4º estabelece que o controle da compensação do banco de horas ficará a cargo das chefias imediatas, que informarão em folha de ponto específica, disponibilizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, os dias e horas laboradas para abatimento do banco de horas a ser compensado.

O art. 5º da Portaria n. 65/2021 fixou o prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do normativo para que os servidores com horas a serem compensadas encaminhassem o termo de adesão via SEI à Secretaria de Gestão de Pessoas, apontando quais meios de compensação serão utilizados, conforme descrito no art. 3º. Caso o servidor não encaminhe o termo de adesão dentro do prazo estabelecido, o saldo do banco de horas será computado como falta injustificada do servidor, com consequente desconto na remuneração, sem prejuízo das demais implicações funcionais.

O pedido em análise trata justamente da possibilidade de prorrogação do prazo de adesão estabelecido pelo art. 5º da Portaria n. 65/2021. O referido prazo, a propósito, se encerrou em 10.03.2021, considerando a publicação da Portaria no DOe TCE-RO – nº 2288 ano XI, de 8 de fevereiro de 2021.

De plano, cabe registrar que a Portaria n. 65/2021 é omissa quanto à possibilidade de prorrogação do referido prazo. Aliás, a Portaria n. 65/2021 apenas sinaliza a possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do regime de compensação acordado pelo servidor e a chefia, que é de até 2 (dois) anos (art. 5º, §2º).

De fato, a situação do servidor Jailton Delogo de Jesus é peculiar, pois, em que pese as atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo não serem incompatíveis com o teletrabalho, o servidor é portador de deficiência visual e necessita para o pleno desenvolvimento dos seus trabalhos de um servidor adicional denominado ledor, que lê e digita qualquer informação junto ao computador.

Tal circunstância, evidentemente, implica na necessidade de que as suas atividades ordinárias sejam desempenhadas na forma presencial.

É de amplo conhecimento no âmbito desta Corte de Contas, que a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, determinou medidas restritivas para enfrentamento da Calamidade Pública declarada no Estado de Rondônia através do Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, devido a pandemia de COVID-19 (Corona Vírus) entre as quais a suspensão do expediente presencial nas instalações do TCERO.

Por força do art. 6º da Portaria n. 246/2020 os servidores que laboram em atividades que, por sua natureza, são incompatíveis com o regime de teletrabalho, e/ou que estejam incluídos em grupo de risco, ficaram afastados das atividades, e submetidos à futura compensação. O servidor Jailton Delogo de Jesus foi enquadrado nessa situação, pelas razões já expostas.

De acordo com a informação da Chefia Imediata (0277884), o servidor Jailton retornou às suas atividades presenciais em 01.03.2021. No entanto, entrou em vigor na data de 04.03.2021 o Decreto Estadual nº 25.853, de 2 de março de 2021[1], que dentre outras medidas restritivas de isolamento social, determinou que servidores estaduais novamente fossem postos em regime de teletrabalho. Por consequência, o servidor Jailton teve que ser afastado das atividades presenciais.

Nada obstante, em detida análise da Portaria n. 65/2021, a SGA vislumbra que a situação narrada não impede de plano a adesão do servidor Jailton Delogo de Jesus ao regime de compensação, sobretudo porque dentre as hipóteses elencadas pelo art. 3º, apenas duas exigiram o trabalho presencial do servidor, quais sejam, "II - Prorrogação de jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas diárias, observando-se o intervalo mínimo de 1 hora para descanso;" e "V - Compensação por trabalho realizado durante o recesso forense ou fora dele, de acordo com o deferimento da chefia imediata, que avaliará a necessidade das atividades do servidor segundo a demanda no período".

As demais hipóteses – compensação por férias adquiridas, por saldo de folgas compensatórias, por licença-prêmio por assiduidade, por capacitação, além do aproveitamento de trabalhos extraordinários (banco de horas positivo), realizados durante os anos de 2018, 2019 e 2020 – já poderiam ser utilizadas pelo servidor para início do abatimento das horas devidas.

A propósito, transcrevo o art. 3º, da Portaria n. 65/2021:

Art. 3º Para a compensação do banco de horas, o servidor poderá optar pelos seguintes meios:

I - Compensação por férias adquiridas;

II - Prorrogação de jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas diárias, observando-se o intervalo mínimo de 1 hora para descanso;

III - Compensação por saldo de folgas compensatórias;

IV - Compensação por licença-prêmio por assiduidade;

V - Compensação por trabalho realizado durante o recesso forense ou fora dele, de acordo com o deferimento da chefia imediata, que avaliará a necessidade das atividades do servidor segundo a demanda no período;

VI - Compensação por capacitação, com emissão de certificado e às expensas do servidor, cuja temática deve ser previamente alinhada com a chefia imediata; e

VII - Aproveitamento de trabalhos extraordinários (banco de horas positivo), realizados durante os anos de 2018, 2019 e 2020, executados além da jornada regular, descritos minuciosamente pelo servidor e homologados pela chefia imediata e gestor da área de cada setor em que o servidor tenha sido lotado.

Importante destacar que as adesões ao regime de compensação que aportaram nesta SGA para conhecimento apresentaram certa semelhança, na medida em que se observou que os servidores estão optando pela utilização de praticamente todas as hipóteses descritas no art. 3º, sobretudo considerando que a maioria possui passivo de horas significativamente elevado.

No caso do servidor Jailton, o seu passivo de horas já se encontra computado em 900 horas, segundo último levantamento realizado pela SEGESP, que considerou apenas o período de afastamento correspondente ao ano de 2020. É provável, portanto, que esse saldo esteja ainda maior, considerando os afastamentos em 2021.

Nesse raciocínio, se faz mais imprescindível a adesão do referido servidor ao regime de compensação, ainda que, momentaneamente, somente parte dos meios disponibilizados pelo art. 3º da Portaria n. 65/2021 possam ser utilizados.

A sugestão posta pela SGA – quanto à possibilidade de adesão imediata do servidor ao regime de compensação – apenas seria inaplicável caso o servidor opte apenas pela compensação com base nas hipóteses descritas nos incisos II e V, da art. 3º, da Portaria n. 65/2021, que demandam o trabalho presencial, ou caso não satisfaça nenhuma das condições necessárias para se valer das demais opções.

Fora isso, entende-se possível – e recomendável – a sua adesão imediata. Nesse caso, dada a situação atual de afastamento, é possível que a chefia imediata, após prévio alinhamento com o servidor, o que pode ocorrer através de contato telefônico, encaminhe diretamente à SEGESP o termo de adesão ao regime de compensação.

No entanto, justamente em razão das dificuldades do servidor para o desenvolvimento do trabalho presencial, não se descarta a possibilidade de que o prazo de 2 anos para cumprimento do saldo total de horas necessite ser prorrogado, o que, por certo, encontra amparo no art. 5º, §2º, da Portaria n. 65/2021.

Diante de todo o exposto, por se tratar de pedido de prorrogação de prazo que não consta com previsão expressa na Portaria n. 65/2021, encaminho os presentes autos à Secretaria Executiva da Presidência, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, para análise e deliberação quanto ao pedido”.

16. De acordo com os meios de compensação elegidos pelo servidor e ratificados pela chefia imediata, nota-se ser possível que ele, de pronto, dê início à compensação das horas devidas, de maneira a diminuir com a máxima brevidade o passivo constatado e incontroverso, em simetria com as disposições dos citados normativos.

17. Dessa feita, coadunado com o entendimento da Secretaria-Geral de Administração – SGA, porquanto a finalidade da norma em referência é justamente possibilitar aos agentes públicos impedidos de desenvolverem as suas atividades em regime de teletrabalho, um meio alternativo hábil ao regular cumprimento das horas de trabalho, sem prejuízo da remuneração, de modo a harmonizar os interesses individuais dos servidores desta Corte aos da Administração neste momento de pandemia, o que se mostra perfeitamente capaz de ser alcançado com o desfecho aqui proposto.

18. Assim, diante das peculiaridades do caso posto, viável juridicamente a prorrogação do prazo de adesão ao regime de compensação de horas previsto na Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO nº 2288, de 8.2.2021, a fim de acolher o termo de adesão apresentado pelo servidor Jailton Delogo de Jesus, e anuído por sua chefia imediata, em 25.3.2021 (0282488), bem como de reconhecer a sua aptidão para a produção de seus efeitos.

19. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento formulado pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Coordenador da CECEX 4, em favor do servidor Jailton Delogo de Jesus, Auditor de Controle Externo (0277884), no sentido de prorrogar o prazo de adesão ao regime de compensação de horas previsto na Portaria nº 65, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO nº 2288, de 8.2.2021, e, por conseguinte, acolher o termo de adesão apresentado pelo servidor em 25.3.2021 (0282488); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, bem como à notificação dos interessados, remetendo o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000149/2021

INTERESSADO: Ivanildo Nogueira Fernandes

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0208/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em 28 de maio de 2020) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 11/01/2021, pelo servidor Ivanildo Nogueira Fernandes, matrícula 421, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de junho 2021, referente ao 3º quinquênio – período de 05.05.2015 a 04.05.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0262401).
2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0262448 e 0262536), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual nº 014/2021-SEGESP - ID nº 0263774) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “3º quinquênio, de 5.5.2015 a 4.5.2020, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos nº 16/2020/DIAP (ID nº 0266470) , a SGA emitiu o Despacho nº 0267527/2021, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 04.05.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
5. A SGA, ainda, pugnou pelo deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio, “(...) considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”.
6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Ivanildo Nogueira Fernandes, matrícula 421, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0267527).
7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
8. É o relatório. Decido.
9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "3º quinquênio, de 5.5.2015 a 4.5.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0263774).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0262448 e 0262536).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0266529) e demonstrativo de Cálculo (ID 0266470)”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (04.05.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

“8. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

9. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/restaurantes).

10. Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país atravessa atualmente uma fase crítica da pandemia de Covid-19 (segunda onda), com colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção.

11. No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

12. Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar à vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.

13. O cenário atual da pandemia, com baixo percentual de vacinação no país, recomenda que permaneçam as medidas de isolamento/ restrição de circulação. Em razão disso, e da grande demanda de trabalho, com altos níveis de produção², há saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020), o que reforça a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

14. Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC n.º 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

15. Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0274366), integrante dos autos, SEI n. 000904/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0266529) e demonstrativo de Cálculo (ID 0266470).

16. Por fim, ainda sob a ótica da conveniência administrativa, registra-se que o ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passará a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual.”

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio referente ao período de 05.05.2015 a 04.05.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Ivanildo Nogueira Fernandes (cadastro nº 421) tem direito, desde 04 de maio de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.



24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000588/2021
INTERESSADO: Jorge Eurico de Aguiar
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0210/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em 28 de maio de 2020) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 26/01/2021, pelo servidor Jorge Eurico de Aguiar, matrícula nº 230, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex6, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de 1º de março de 2021, referente ao 5º quinquênio – período de 16.03.2015 a 16.03.2020–, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0267897).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0268599 e 0268617), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual nº 031/2021-SEGESP - ID nº 0270923) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "5º quinquênio, de 16.3.2015 a 16.3.2020, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa".

4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos nº 28/2021/DIAP (ID nº 0271251), a SGA emitiu o Despacho nº 0285827/2021, cujo teor dispôs que "[...] requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 15.03.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade", e que "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".

5. A SGA, ainda, pugnou pelo deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio, "(...) considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte".

6. Em arremate, a SGA propugnou "seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Jorge Eurico de Aguiar, matrícula nº 230, técnico de controle externo, CPF nº 270.606.592-34, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex6, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0285827).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "5º quinquênio, de 16.3.2015 a 16.3.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0270923).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0268599 e 0268617).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:



Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0271249) e Demonstrativo de Cálculo (ID 0271251)”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (16.03.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

“8. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

9. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/restaurantes).

10. Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país atravessa atualmente uma fase crítica da pandemia de Covid-19 (segunda onda), com colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção.

11. No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

12. Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar à vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.



13. O cenário atual da pandemia, com baixo percentual de vacinação no país, recomenda que permaneçam as medidas de isolamento/ restrição de circulação. Em razão disso, e da grande demanda de trabalho, com altos níveis de produção, há saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020), o que reforça a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

14. Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC n.º 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

15. Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0274366), integrante dos autos, SEI n. 000904/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0271249) e Demonstrativo de Cálculo (ID 0271251).

16. Por fim, ainda sob a ótica da conveniência administrativa, registra-se que o ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passará a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual."

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 16.03.2015 a 16.03.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Jorge Eurico de Aguiar (cadastro nº 230) tem direito, desde 16 de março de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000064/2021
INTERESSADA: Giselle Pinto Borges
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0211/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ÓBICE NA LC nº173/20. RECONHECIMENTO DO DIREITO INVIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período posterior ao advento da LC 173/2020 (cuja publicação ocorreu em 28 de maio de 2020) atrai a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º, que estabeleceu período suspensivo entre 28/05/2020 e 31/12/2021, o que inviabiliza a concessão do benefício, em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 07/01/2021, pela servidora Giselle Pinto Borges, cadastro n. 268, Técnica de Controle Externo, lotada no Departamento do Pleno, por meio do qual requer o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 01.02.2021 a 01.05.2021, referente ao quinquênio 02.01.2016 a 02.01.2021, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0261847).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp se posicionou na forma delineada a seguir (Instrução Processual nº 013/2021-SEGESP; ID nº 0263457):

“Do levantamento nos assentos funcionais da requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:

a) Processo PCE nº 18/2001 - 1º quinquênio: Período de 2.1.1996 a 1º.1.2001:

Situação: Usufruiu 3 (três) meses da licença, conforme Portarias n. 42/2001, n. 37/2002 e n. 26/2005.

b) Processo PCE nº 62/2006 – 2º quinquênio: Período de 2.1.2001 a 1º.1.2006:

Situação: Usufruiu 3 meses da licença, conforme Portarias n. 71/2006, n. 532/2008, n. 1377/2010, n. 1593/2010 e n. 579/2012.

c) Processo PCE nº 90/2011 – 3º quinquênio: Período de 2.1.2006 a 1º.1.2011:

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, sendo 1 (um) mês conforme Processo n. 4254/2010 e 2 (dois) meses conforme Processo n. 4089/2011.

d) Processo PCE nº 81/2016 – 4º quinquênio: Período de 2.1.2011 a 1º.1.2016:

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 2.1.2016 a 1º.1.2021, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

3.3. Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

Além da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, temos o artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992, o qual prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.



Não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

3.4. Da Conversão em Pecúnia

A servidora, de acordo com requerimento 0261847, solicita a concessão de 3 meses de Licença Prêmio por Assiduidade, cujo gozo fora indeferido, conforme despacho 0261972, no qual a chefia imediata sugeriu a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/2019, assim dispõe:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para o ano de 2021, a anuência do Conselho Superior de Administração ainda não fora formalizada, entretanto, a presidência desta Corte de Contas vem deferindo a conversão de licença prêmio em pecúnia neste exercício tomando como embasamento a Decisão n. 34/2012, proferida nos autos de n. 4542/2012/TCE-RO, na qual o Conselho Superior de Administração decidiu:

I - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO estabelece:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, esta Segesp entende que os autos deverão ser sobrestados até a data final da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, qual seja, 31.12.2021, para que então a contagem do período de licença prêmio possa ser retomada e a Administração possa deliberar a respeito do pleito da servidora Giselle Pinto Borges, quanto a aquisição, gozo ou conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade.

Assim, remeto os autos a essa SGA para conhecimento e apreciação, opinando pelo sobrestamento do feito”.

3. A SGA, por intermédio do Despacho nº 0285575/2021, posicionou-se no sentido do não aperfeiçoamento do último quinquênio “vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020”. Na ocasião, ainda, acerca da remessa do feito à PGETC para pronunciamento, a SGA justificou que a existência de manifestação da PGETC quanto ao impacto da Lei Complementar nº 173/2020 tornaria desnecessária a medida, devolvendo os autos para esta Presidência examinar e deliberar.

4. É o relatório. Decido.

5. Desde logo, convém informar que a presente demanda não foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas. Isso, tendo em vista (i) o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, bem como (ii) a existência de manifestação desse órgão de consultoria jurídica sobre a incidência da Lei Complementar nº 173/2020 em casos como este, o que, na esteira do aludido pela SGA, dispensou, portanto, o parecer jurídico no caso posto.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

7. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

10. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

11. Pois bem. Infere-se dos autos que as licenças-prêmio relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º quinquênios – período de 02.01.1996 a 01º.01.2016 – já foram usufruídas/indenizadas. Logo, o benefício ora pleiteado guarda relação com o 5º quinquênio, que corresponde ao intervalo iniciado em 02.01.2016, cujo aperfeiçoamento se deu em 01º.01.2021, portanto, após o advento da Lei Complementar nº 173/2020.

12. Nesse cenário, ao analisar o presente pedido, a SGA anuiu com a Segesp quanto à “impossibilidade de reconhecer a aquisição do direito ao gozo de licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia, em razão do não atendimento ao requisito legal objetivo, que se entretém com o tempo - de 5 (cinco) anos - de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo. Isto, por força da suspensão da contagem / apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020”. Eis os argumentos e a conclusão proposta pela SGA (ID nº 0285575):

“Explico. Com o advento da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), foi prevista a proibição da contagem de tempo de serviço de servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, in verbis:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

6. A Segesp informa que na apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente (seria considerado o 5º quinquênio no período de 2.1.2016 a 1º.1.2021), se teve a suspensão da contagem do tempo para fins de aquisição do direito à licença prêmio, a partir de 28.05.2020, em atendimento às disposições da LC 173/2020, que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio. Logo, não se aperfeiçoou o último quinquênio ante à vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

7. Por oportuno, esclareço que as novas disposições da referida lei - as hipóteses de vedação contempladas em seu artigo 8º e, mais recentemente, regra de contagem - foram objeto de consulta à PGETC, especificamente nos Processos SEIs 005158/2020 e 005928/2020.

8. Após análise detida sobre a questão, a Procuradoria Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer N. 138/2020/PGE/PGETC (ID 0246881), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas opina pela contagem do tempo de serviço para concessão de licença prêmio incluindo-se o dia do começo e do final, seguindo-se a inteligência do art. 137, caput, da LC 68/92, bem como pela incidência das normas contidas na LC 173/2020, sobretudo as proibições expressas em seu art. 8º, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 28/05/2020.

9. Por fim, importa mencionar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, as quais trouxeram argumentos acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/200). Recentemente, o colegiado do STF, em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta”.

13. No mesmo sentido, diante da “clareza” da norma, a PGETC defendeu que somente faz jus à licença-prêmio os servidores que “cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020”, porquanto a incidência dos dispositivos da LC nº 173/2020 se deu “a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020”. Com efeito, a inviabilidade jurídica do reconhecimento do direito ao benefício – nos casos em que o quinquênio tenha se aperfeiçoado após a vigência do referido regramento – restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, processo 5928/2020 – ID nº 0246881):

“No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Dessa maneira, considerando que, no Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020, incidem as vedações contidas no seu art. 8º, sublinhando-se, para o caso, o seu inciso IX, o qual sobrestou a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição, dentre outros, de licença-prêmio”.

14. Como se verifica, o presente pleito encontra óbice na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, uma vez que tal normativo suspendeu, a partir de sua vigência, a contagem do tempo de serviço para fim de concessão de licença-prêmio. Como o período aquisitivo do (5º) quinquênio se aperfeiçoou em data posterior à vigência da aludida norma, ou seja, em 1º.01.2021, resta inviabilizado o deferimento do pedido, porquanto não implementados os 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto (LC nº 68/92, art. 123).

15. Diante do exposto,

I - indefiro a concessão da licença-prêmio por assiduidade, relativamente ao (5º) quinquênio referente ao período de 02.01.2016 a 01º.01.2021, requerida pela servidora Giselle Pinto Borges (cadastro n. 268), em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força da suspensão da contagem do tempo de serviço estabelecida expressamente no inciso IX, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

16. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à postulante e, em seguida, encaminhe-se o feito à SGA para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001609/2021
INTERESSADA: Patrícia Scherer
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 48/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Patrícia Scherer, exonerada a partir de 8.3.2021, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 113, de 17.3.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2315 – ano XI, de 22.3.2021 (0283010).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0281329), e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0281254) acerca da regular situação da ex-servidora perante este Tribunal.

O processo aportou na Secretaria de Gestão de Pessoas para análise e levantamentos dos direitos decorrentes da relação jurídico-funcional mantida com este Tribunal. Por meio da Instrução Processual n. 057/2021-SEGESP (0286459), a Segesp concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, acrescentando à análise o fato da ex-servidora estar grávida, fazendo jus ao recebimento de indenização correspondente ao pagamento da remuneração que lhe era paga até 5 (cinco) meses após o parto (ARE 674.173 RS/SC).

Desta feita, os autos foram encaminhados à Diap para ateste do valor referente às verbas rescisórias que a servidor faz jus. Ademais, sugeriu a atribuição para o recolhimento do crachá e carteira funcional do ex-servidor ao chefe imediato e, que este comunique a SEGEP e efetue a entrega posteriormente.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 60/2021/Diap (0286884).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 28/2021/CAAD/TC (0287440), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 60/2021/DIAP apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Patrícia Scherer foi nomeada, a partir de 1º.4.2015, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 305/2015, publicada no DOeTCE-RO n. 889 – ano V, de 10.4.2015, e exonerada, a partir de 8.3.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 113, de 17.3.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2315 – ano XI, de 22.3.2021 (0283010).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0286459), a ex-servidora esteve em efetivo exercício até o dia 7.3.2021, tendo recebido o pagamento do mês de março até essa data conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0286457).

Considerando o estado gravídico da servidora noticiado no SEI 002083/2021, a Segesp indica que a mesma faz jus ao pagamento de indenização equivalente o valor de sua remuneração mensal correspondente ao período de 8.3.2021 a 4.12.2021.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerado faz jus a um período integral de férias, referente ao exercício de 2021, bem como ao proporcional de 8/12 avos, relativos ao exercício 2022, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, em razão da estabilidade da gestante, a mesma faz jus à Gratificação Natalina proporcional de 11/12 avos do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

Pois bem.

Inicialmente, convém registrar que a premissa geral é a de que os cargos de provimento em comissão, bem como as funções de confiança se encontram no poder discricionário da Administração Pública, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração, em conformidade com o que preconiza o art. 37, inciso II e V da CF/88.

É sabido, portanto, sobre a natureza transitória dos cargos em comissão, de forma que o agente pode ser exonerado a qualquer tempo, independente de justificativa. Nesse viés, os cargos comissionados não geram estabilidade ao servidor nomeado, dada a precariedade de sua natureza.

Em que pese tais fatos, os presentes autos guardam especificidade pelo fato da servidora exonerada encontrar-se grávida.

De fato, analisando o processo SEI 002083/2021, consta documento, datado de 25.3.2021, assinado por profissional da área médica, com a devida identificação de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, no qual se atesta que a ex-servidora encontra-se com 25 (vinte e cinco) semanas de gestão, com previsão de parto para 08/07/2021.

O Supremo Tribunal Federal reconhece o direito de servidora pública contratada a título precário, mediante contratação por prazo determinado, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Em sede de repercussão geral, o STF assentou que a jurisprudência da Corte reconhece que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias[...] (Agravo de Instrumento n. 710203, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 9-5-2008).

No julgamento colacionado pela Segesp - Agravo Regimental nº 674.173 (0286456), de relatoria do Ministro Luiz Fux - o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Eis a ementa do Acórdão lavrado:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 674.103 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECD.(A/S): ROSIMERE DA SILVA MARTINS

ADV.(A/S): JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES D E CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ministro LUIZ FUX Relator

No voto condutor, foram trazidas à colação julgados reiterados da Corte Suprema no sentido de reconhecer e estender estabilidade provisória do artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, artigo 10, inciso II, alínea b, do ato das disposições constitucionais transitórias às servidoras públicas ocupantes de cargos em comissão. Assim, consoante entendimento pacificado no âmbito da Corte Suprema deve ser reconhecido o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o que fora levado a efeito no cálculo das verbas rescisórias.

A despeito disso, não foi fixada tese com efeito vinculante.

Ainda assim, os julgamentos reiterados na jurisprudência são no sentido de garantir a estabilidade provisória à servidora gestante exonerada de cargo temporário. E o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação ordinária. Gestante. Cargo comissionado. Exoneração. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade.

A estabilidade provisória, decorrente da maternidade, é estendida às servidoras públicas comissionadas, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal e do art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT.

A ocupante de cargo em comissão não possui direito à permanência no cargo, podendo ser exonerada a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, fazendo jus, entretanto, ao recebimento de indenização até o quinto mês após o parto.

Recurso a que se nega provimento. (Grifei)

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005063-65.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/12/2020)



Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato temporário. Dialeiticidade. Garantia da gestante. Verbas rescisórias. FGTS. Exoneração a pedido. Verbas controversas e incontroversas.

1. Não há mácula ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões expostas no recurso atacam os fundamentos da sentença.
2. Nos contornos do que dispõe o art. 37, II, da CF, a nomeação de servidor público, em regra, dá-se em razão de aprovação em concurso público, todavia, o texto constitucional, para atender à necessidade temporária e excepcional de interesse público, permite contratação por tempo determinado (art. 37, inc. IX, CF).
3. Está consolidado na jurisprudência entendimento no sentido de que o contrato de trabalho em caráter excepcional firmado com a Administração Pública é vínculo de cunho jurídico-administrativo, não se aplicando, portanto, regras da CLT.
4. Na rescisão injusta e antecipada do contrato temporário são devidas todas as verbas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
5. A estabilidade provisória da gestante (art. 10, II, b, do ADCT), aplica-se às servidoras públicas, ainda que contratadas a título precário (art. 37, inc. IX, da CF), independente do regime jurídico de trabalho, configurando direito público subjetivo de estabilidade provisória, a contar da confirmação do estado fisiológico de gravidez e até cinco meses após o parto.
6. É devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador que tem contrato de trabalho temporário com a Administração Pública. Precedente do STF, RE 596.778/RR.
7. Apelo não provido. (grifei)

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 0004740-87.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/05/2020)

Considerando que a data provável para o parto da ex-servidora Patrícia Scherer é no dia 8.7.2021, as verbas indenizatórias foram calculadas no período de 8.3.2021 - data do desligamento - à 4.12.2021.

Acrescente-se que consta do SEI 002083/2021 requerimento da ex-servidora para pagamento de verbas indenizatórias e os devidos auxílios, estes últimos não incluídos nos cálculos elaborados pela Diap, constantes dos presentes autos (0286884).

O pedido encontra-se sob análise da Astec/Segesp para posterior deliberação desta SGA quanto ao pagamento.

A questão deve ser objeto de maior análise, com submissão, inclusive, à PGETC, oportunamente.

Contudo, considerando que a verba versada nestes autos tem natureza alimentar, eis que voltada à subsistência da mãe e de sua família, de modo a evitar a espera pela tramitação processual de questão residual e que não interfere na análise presente (sem relação de prejudicialidade), o pagamento dos valores apresentados devem ser autorizados, sem prejuízo da continuidade da instrução processual quanto à questão suscitada. Medida contrária inevitavelmente acarretará abalo emocional e econômico à gestante [5], o que a estabilidade provisória visa a evitar.

No que atine ao pagamento de verbas rescisórias, necessário acrescentar que esta Corte de Contas estabeleceu paradigma por meio da Decisão Monocrática n. 255/2019-GP (SEI 3837/2018, doc. 0086251), no sentido de que a exoneração seguida de nomeação em data coincidente não caracteriza interrupção de vínculo, de forma que devem ser preservados os direitos relativos à contagem de férias, e, ainda, não fazendo jus o servidor ao recebimento de verbas rescisórias.

Entretanto, o paradigma não se amolda ao presente caso, considerando que o vínculo de cargo comissionado foi encerrado, sem nova nomeação, de forma que a ex-servidora faz jus ao recebimento das verbas rescisórias o que inclui a indenização por período de férias adquirido e não usufruído.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916 de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (doc. 0287735).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Patrícia Scherer, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de

Administração de Pessoal (0286884) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 113, de 17.3.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2315 – ano XI, de 22.3.2021 (0283010).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, promovendo-se os recolhimentos dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a ex-servidora proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimaas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 13/04/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em análise de situação como a versada neste autos reconheceu: "No estado gravídico, a mãe precisa estar em condições favoráveis ao bebê, de modo que a segurança psicológica e econômica, decorrentes da estabilidade provisória, (...) em caso exoneratório, com a indenização correspondente a este período, é medida que se impõe". Relator Des. Roberto Barros; Processo n. 1000214-25.2019.8.01.0900; Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do Julgamento: 17/04/2019; 22/04/2019. Recurso parcialmente provido.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 126, de 05 de abril de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001419/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear THAIS PEIXOTO DA FONSECA, sob cadastro n. 990804, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 128, de 05 de abril de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001812/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 53 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar no servidor na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 129, de 05 de abril de 2021.

Dispensa, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001812/2021,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, da Função Gratificada de Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Finanças do Município, nível FG-3, para o qual fora designada mediante Portaria n. 66, de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029, ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 130, de 05 de abril de 2021.

Exonera, designa e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001812/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 52, de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029, ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Designar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, para exercer a Função Gratificada de Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada em Finanças do Município, FG-3, previsto no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Finanças do Município da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 131, de 06 de abril de 2021.

Designa Comissão de Recadastramento dos membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001924/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Técnica Administrativa, cadastro n. 216, e GEORGEM MARQUES MOREIRA, Assessor II, cadastro n. 990360, para, sob coordenação do primeiro, comporem Comissão de Recadastramento dos membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, com atuação no período de 25.3 a 28.5.2021.

Parágrafo único. À comissão, ora instituída, cabe as atribuições de conferência de dados, informações, documentos, abertura e acompanhamento de demandas junto à empresa contratada, prestação de orientações aos servidores e membros, dentre outras atividades de caráter operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 132, de 06 de abril de 2021.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001812/2021,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.5.2021, a servidora MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 391, da função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, para o qual fora designada mediante Portaria n. 89, de 9.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029, ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 133, de 06 de abril de 2021.

Designa função gratificada e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001812/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, FG-3, da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, prevista no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 135, de 07 de abril de 2021.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002042/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RENILSON MERCADO GARCIA, cadastro n. 990536, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 653, de 14.9.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1714, ano VIII, de 18.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 136, de 07 de abril de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001917/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS, sob cadastro n. 990805, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 139, de 08 de abril de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002177/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativa, cadastro n. 550003, para, no período de 5 a 14.4.2021, substituir a servidora ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990756, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 141, de 09 de abril de 2021.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002159/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 99, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653, ano IV, de 14.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 99, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, previsto no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.4.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 15/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 002336/2019
CONTRATO: 31/2019/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.188.788/0001-01

1. Falta imputada

Atraso injustificado de 77 (setenta e sete) dias para a execução total do Contrato n. 31/2019/TCE-RO, de acordo com os moldes ajustados na contratação.

2. Decisão Administrativa

“(…) APLICO EM DEFINITIVO a penalidade de multa moratória à empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.188.788/0001-01, no importe de R\$ 2.625,30 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), com base no item 5.1 do Contrato n. 31/2019/TCE-RO c/c o inciso II do art. 6º da referida Resolução, em razão do atraso injustificado de 77 (setenta e sete) dias para a execução total do pacto contratual (…).”

3. Autoridade Julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4. Trânsito em Julgado

12.04.2021

5. Observação

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos



Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001006/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/04/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Discos SSD (Solid-State Drive), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 96.202,00 (noventa e seis mil duzentos e dois reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira
